

RESOLUÇÃO N. 17, DE

DE

DE 2016 (CONSOLIDADA)

Consolida as resoluções do Conselho Nacional de Justiça referentes à execução penal e ao sistema carcerário.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais;

RESOLVE

TÍTULO I DAS PRISÕES

CAPÍTULO I DO BANCO DOS MANDADOS DE PRISÃO

Art. 1º Fica instituído, no Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 289-A do Código de Processo Penal, o Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP, para fins de registro dos mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias. (Resolução n. 137, de 13 de julho de 2011, art. 1º - ajuste de técnica legislativa)

> • Redação original: Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 289-A do Código de Processo Penal, o Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP, para fins de registro dos mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias. (Resolução n. 137, de 13 de julho de 2011 - art. 1º)

Art. 2º O BNMP será disponibilizado na rede mundial de computadores, assegurado o direito de acesso às informações a toda e qualquer pessoa, independentemente de prévio cadastramento ou demonstração de interesse, sendo de responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça a sua



manutenção e disponibilidade. Resolução n. 137, de 13 de julho de 2011 - art. 2°)

- § 1º A informação do mandado de prisão, para fins de registro no Conselho Nacional de Justiça, será prestada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a partir da expedição, diretamente pelos sistemas dos tribunais ao BNMP. (Resolução n. 137, de 13 de julho de 2011, art. 2º, §1º)
- § 2º Na hipótese de o juiz determinar que o mandado de prisão seja expedido em caráter restrito, o prazo para inclusão no BNMP se iniciará após seu cumprimento ou quando afastado esse caráter por decisão judicial. (Resolução n. 137, de 13 de julho de 2011, art. 2º, §2º)
- § 3º A responsabilidade pela atualização das informações do BNMP, assim como pelo conteúdo disponibilizado, é, exclusivamente, dos tribunais e das autoridades judiciárias responsáveis pela expedição dos mandados de prisão. (*Resolução n. 137, de 13 de julho de 2011, art. 2º*, §3º)
- § 4º Cabe à autoridade policial que for dar cumprimento a mandado de prisão constante do BNMP averiguar sua autenticidade e assegurar a identidade da pessoa a ser presa. (*Resolução n. 137, de 13 de julho de 2011, art. 2º, §4º*)
- § 5º Quaisquer esclarecimentos sobre as informações constantes do BNMP deverão ser solicitados, exclusiva e diretamente, ao órgão judiciário responsável pela expedição e registro do mandado de prisão. (*Resolução n. 137, de 13 de julho de 2011, art. 2º,* §5º)
- **Art. 3º** Cada mandado de prisão deverá referir-se a uma única pessoa e conterá, no mínimo, as seguintes informações: (*Resolução n. 137, de 13 de julho de 2011, art. 3º*)
- I seu número, composto pelo número do processo judicial, na forma da Resolução CNJ n. 7 (consolidada), acrescido de um número sequencial de quatro dígitos; (*Resolução n. 137, de 13 de julho de 2011, art. 3º, I ajuste de técnica legislativa*)
 - Redação original: I seu número, composto pelo número do processo judicial, na forma da Resolução



n. 65/2008 do CNJ, acrescido de um número sequencial de quatro dígitos;

II – o número do processo ou procedimento, na forma da Resolução CNJ n. 7 (consolidada); (*Resolução n. 137, de 13 de julho de 2011, art. 3º, II - ajuste de técnica legislativa*)

- Redação original: II o número do processo ou procedimento, na forma da Resolução n.º 65/2008 do CNJ;
- III tipo e número do procedimento ou documento que originou o processo judicial em que foi expedido o mandado, conforme tabela a ser editada em portaria da Presidência do CNJ;
 - IV nome do magistrado expedidor;
- V denominação do órgão judiciário em que foi expedido o mandado:
 - VI qualificação da pessoa a que se refere o mandado de prisão;
- VII códigos nacionais dos assuntos criminais a que se refere o mandado;
 - VIII espécie da prisão decretada;
 - IX dispositivo da decisão que decretou a prisão;
 - X prazo da prisão, quando se tratar de prisão temporária;
- XI pena imposta e regime de cumprimento da pena, quando se tratar de prisão decorrente de condenação criminal, recorrível ou definitiva;
- XII data limite presumida para cumprimento do mandado de prisão de acordo com a prescrição em abstrato ou em concreto;
 - XIII o valor do montante da fiança arbitrada, quando for o caso; e
 - XIV data e local da expedição.



§ 1º São dados de qualificação da pessoa objeto da ordem de prisão, a serem incluídos, se disponíveis, ainda quando haja mais de um deles para a mesma pessoa: (*Resolução n. 137, de 13 de julho de 2011, art. 3º, §1º*)

	I – nome;
	II – alcunha;
	III – filiação;
	IV – data de nascimento;
	V – naturalidade;
	VI – sexo;
	VII – cor;
	VIII – profissão;
	IX – endereço no qual pode ser encontrada;
existentes no	 X – características físicas relevantes, conforme parâmetros já INFOSEG;
	XI – códigos identificadores de documentos oficiais;
	XII – fotografia.
(Resolução i	§ 2º São espécies de prisão sujeitas a registro no BNMP: nº 137, de 13 de julho de 2011, art. 3º, §2º)
	I – temporária;
	II – preventiva;
recorrível;	III – preventiva determinada ou mantida em decisão condenatória
	IV – definitiva;



V – para fins de deportação;

VI – para fins de extradição; e

VII – para fins de expulsão.

Art. 4º A certidão referida no § 3º do art. 289-A, do CPP, a ser expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, deverá conter todos os elementos disponíveis enumerados no art. 3.º, caput, da presente Resolução. (*Resolução n. 137, de 13 de julho de 2011, art. 4º*)

- **Art. 5º** O tribunal de origem atualizará a informação de mandados de prisão registrados no BNMP no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da revogação da prisão ou do conhecimento do cumprimento da ordem. (*Resolução n. 137, de 13 de julho de 2011, art. 5º*)
- § 1º Cumprido o mandado de prisão ou no caso de prisão em flagrante delito de pessoa a respeito da qual esteja pendente de cumprimento mandado de prisão expedido por outra autoridade judiciária, o juízo que tomou conhecimento da prisão deverá comunicá-la às demais autoridades judiciárias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. (*Resolução n. 137, de 13 de julho de 2011, art. 5º, §1º*)
- § 2º No caso de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 310, inciso II, do CPP (redação da Lei 12.403/11), a informação prestada pelo tribunal incluirá a circunstância de o mandado já estar cumprido. (*Resolução n. 137, de 13 de julho de 2011, art. 5º*, §2º)
- **Art. 6º** A prestação das informações relativas aos mandados de prisão será obrigatória aos tribunais a partir de seis meses contados da publicação da presente Resolução. (*Resolução n. 137, de 13 de julho de 2011, art. 6º*)
- **Art. 7º** Os mandados expedidos anteriormente à entrada em vigor da presente Resolução e ainda não cumpridos, se vigentes, deverão ser registrados no BNMP pela autoridade judiciária responsável, observados os requisitos do art. 2.º, no prazo máximo de 6 (seis) meses a partir da data de que trata o artigo anterior. (*Resolução n. 137, de 13 de julho de 2011, art. 7º*)



Parágrafo único. Os Tribunais, com o auxílio das Corregedorias Gerais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, criar grupo de trabalho para cumprimento do disposto no caput deste artigo, com as seguintes atribuições: (Resolução n. 137, de 13 de julho de 2011, art. 7º, §1º)

 I – coordenar e fiscalizar o cumprimento da presente Resolução, oferecendo apoio técnico operacional aos magistrados encarregados da expedição do mandado de prisão.

 II – analisar e conferir a consistência das informações no banco de dados local e das informações encaminhadas ao BNMP.

III – apoiar os magistrados, em razão do disposto nos artigos 282, § 6.º, e 313 do Código do Processo Penal, na revisão da necessidade, ou não, da manutenção da prisão preventiva decretada.

Art. 8º É garantida a consulta ao BNMP na rede mundial de computadores, em dias úteis, das 8h às 22h, até que o Conselho Nacional de Justiça seja dotado de estrutura apta ao seu funcionamento ininterrupto, inclusive em sábados, domingos e feriados. (*Resolução n. 137, de 13 de julho de 2011, art. 8º*)

Art. 9º O Processo Judicial Eletrônico – PJe deverá conter função de edição de mandado de prisão com alimentação automática do BNMP, nos termos desta Resolução. (*Resolução n. 137, de 13 de julho de 2011, art. 9º, ad*)

Art. 10. Os tribunais, no prazo de 6 (seis) meses contados da entrada em vigor da Resolução n. 137, de 13 de julho de 2011, adaptarão os seus sistemas informatizados de tramitação processual a fim de permitir o envio automatizado das informações ao BNMP. (art.10, redação sugerida em decorrência do exaurimento do prazo)

Redação original: Art. 10. Os tribunais, no prazo de 6 (seis) meses, adaptarão os seus sistemas informatizados de tramitação processual a fim de permitir o envio automatizado das informações ao BNMP.(Resolução n. 137, de 13 de julho de 2011, art. 10)



Art. 11. Cabe à Corregedoria Nacional de Justiça fiscalizar o cumprimento deste Título. (Resolução n. 137, de 13 de julho de 2011, art. 11)

 Redação original: Art. 11. Cabe à Corregedoria Nacional de Justiça fiscalizar o cumprimento desta Resolução.

TÍTULO II: DA APRESENTAÇÃO DE PESSOA PRESA

CAPÍTULO I – DA COMUNICAÇÃO DA PRISÃO DE ESTRANGEIRO

- **Art. 12**. A autoridade judiciária deverá comunicar a prisão de qualquer pessoa estrangeira à missão diplomática de seu Estado de origem ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias. (*Resolução n. 162, de 13 de novembro de 2012, art. 1*°)
- § 1º A comunicação de que trata o caput deste artigo será acompanhada dos seguintes documentos: (*Resolução n. 162, de 13 de novembro de 2012, art. 1º, §1º*)
- I na hipótese de prisão definitiva, de cópia da sentença penal condenatória ou do acórdão transitado em julgado;
- II na hipótese de prisão cautelar, de cópia da decisão que manteve a prisão em flagrante ou que decretou a prisão provisória.
- § 2º Incumbe à autoridade judiciária, após a realização das perícias pertinentes, encaminhar o passaporte do preso estrangeiro à respectiva missão diplomática ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, no prazo máximo de cinco dias. (*Resolução n. 162, de 13 de novembro de 2012, art. 1º,* §2º)



Art. 13. Caberá ao juiz da execução penal comunicar à missão diplomática do Estado de origem do preso estrangeiro, ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias: (*Resolução n. 162, de 13 de novembro de 2012, art. 2*°)

- I a progressão ou regressão de regime;
- II a concessão de livramento condicional;
- III a extinção da punibilidade.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o caput deste artigo será acompanhada da respectiva decisão. (*Resolução n. 162, de 13 de novembro de 2012, art. 2º, parágrafo único*)

CAPÍTULO II DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

- **Art. 14**. Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão. (*Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015, art. 1º*)
- § 1º A comunicação da prisão em flagrante à autoridade judicial, que se dará por meio do encaminhamento do auto de prisão em flagrante, de acordo com as rotinas previstas em cada Estado da Federação, não supre a apresentação pessoal determinada no caput. (*Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015, art. 1º,* §1º)
- § 2º Entende-se por autoridade judicial competente aquela assim disposta pelas leis de organização judiciária locais, ou, salvo omissão, definida por ato normativo do Tribunal de Justiça ou Tribunal Federal local que instituir as audiências de apresentação, incluído o juiz plantonista. (*Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015, art. 1º*, §2º)
- § 3º No caso de prisão em flagrante delito da competência originária de Tribunal, a apresentação do preso poderá ser feita ao juiz que o



Presidente do Tribunal ou Relator designar para esse fim. (*Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015, art. 1º, §3º*)

§ 4º Estando a pessoa presa acometida de grave enfermidade, ou havendo circunstância comprovadamente excepcional que a impossibilite de ser apresentada ao juiz no prazo do caput, deverá ser assegurada a realização da audiência no local em que ela se encontre e, nos casos em que o deslocamento se mostre inviável, deverá ser providenciada a condução para a audiência de custódia imediatamente após restabelecida sua condição de saúde ou de apresentação. (*Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015, art. 1º, §4º*)

§ 5º O CNJ, ouvidos os órgãos jurisdicionais locais, editará ato complementar a esta Resolução, regulamentando, em caráter excepcional, os prazos para apresentação à autoridade judicial da pessoa presa em Municípios ou sedes regionais a serem especificados, em que o juiz competente ou plantonista esteja impossibilitado de cumprir o prazo estabelecido no caput. (Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015, art. 1º, §5º)

Art. 15. O deslocamento da pessoa presa em flagrante delito ao local da audiência e desse, eventualmente, para alguma unidade prisional específica, no caso de aplicação da prisão preventiva, será de responsabilidade da Secretaria de Administração Penitenciária ou da Secretaria de Segurança Pública, conforme os regramentos locais. (*Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015, art. 2*°)

Parágrafo único. Os tribunais poderão celebrar convênios de modo a viabilizar a realização da audiência de custódia fora da unidade judiciária correspondente. (Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015, art. 2º, parágrafo único)

- **Art. 16**. Se, por qualquer motivo, não houver juiz na comarca até o final do prazo do art. 1º, a pessoa presa será levada imediatamente ao substituto legal, observado, no que couber, o § 5º do art. 1º. (*Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015, art. 3*°)
- **Art. 17**. A audiência de custódia será realizada na presença do Ministério Público e da Defensoria Pública, caso a pessoa detida não possua defensor constituído no momento da lavratura do flagrante. (*Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015, art. 4*°)

Parágrafo único. É vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência de custódia. (Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015, art. 4º, parágrafo único)



Art. 18. Se a pessoa presa em flagrante delito constituir advogado até o término da lavratura do auto de prisão em flagrante, o Delegado de polícia deverá notificá-lo, pelos meios mais comuns, tais como correio eletrônico, telefone ou mensagem de texto, para que compareça à audiência de custódia, consignando nos autos. (*Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015, art. 5*°)

Parágrafo único. Não havendo defensor constituído, a pessoa presa será atendida pela Defensoria Pública. (*Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015, art. 5º, parágrafo único*)

Art. 19. Antes da apresentação da pessoa presa ao juiz, será assegurado seu atendimento prévio e reservado por advogado por ela constituído ou defensor público, sem a presença de agentes policiais, sendo esclarecidos por funcionário credenciado os motivos, fundamentos e ritos que versam a audiência de custódia. (*Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015, art. 6º*)

Parágrafo único. Será reservado local apropriado visando a garantia da confidencialidade do atendimento prévio com advogado ou defensor público. (Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015, art. 6º, parágrafo único)

- **Art. 20**. A apresentação da pessoa presa em flagrante delito à autoridade judicial competente será obrigatoriamente precedida de cadastro no Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC). (*Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015, art. 7*°)
- § 1º O SISTAC, sistema eletrônico de amplitude nacional, disponibilizado pelo CNJ, gratuitamente, para todas as unidades judiciais responsáveis pela realização da audiência de custódia, é destinado a facilitar a coleta dos dados produzidos na audiência e que decorram da apresentação de pessoa presa em flagrante delito a um juiz e tem por objetivos: (Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015, art. 7º, §1º)
- I registrar formalmente o fluxo das audiências de custódia nos tribunais;
- II sistematizar os dados coletados durante a audiência de custódia, de forma a viabilizar o controle das informações produzidas, relativas às prisões em flagrante, às decisões judiciais e ao ingresso no sistema prisional;
- III produzir estatísticas sobre o número de pessoas presas em flagrante delito, de pessoas a quem foi concedida liberdade provisória, de medidas cautelares aplicadas com a indicação da respectiva modalidade, de denúncias relativas a tortura e maus tratos, entre outras;



IV - elaborar ata padronizada da audiência de custódia;

- V facilitar a consulta a assentamentos anteriores, com o objetivo de permitir a atualização do perfil das pessoas presas em flagrante delito a qualquer momento e a vinculação do cadastro de seus dados pessoais a novos atos processuais;
- VI permitir o registro de denúncias de torturas e maus tratos, para posterior encaminhamento para investigação;
- VII manter o registro dos encaminhamentos sociais, de caráter voluntário, recomendados pelo juiz ou indicados pela equipe técnica, bem como os de exame de corpo de delito, solicitados pelo juiz;
- VIII analisar os efeitos, impactos e resultados da implementação da audiência de custódia.
- § 2º A apresentação da pessoa presa em flagrante delito em juízo acontecerá após o protocolo e distribuição do auto de prisão em flagrante e respectiva nota de culpa perante a unidade judiciária correspondente, dela constando o motivo da prisão, o nome do condutor e das testemunhas do flagrante, perante a unidade responsável para operacionalizar o ato, de acordo com regramentos locais. (*Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015, art. 7º*, §2º)
- § 3º O auto de prisão em flagrante subsidiará as informações a serem registradas no SISTAC, conjuntamente com aquelas obtidas a partir do relato do próprio autuado. (*Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015, art.* 7º, §3º)
- § 4º Os dados extraídos dos relatórios mencionados no inciso III do § 1º serão disponibilizados no sítio eletrônico do CNJ, razão pela qual as autoridades judiciárias responsáveis devem assegurar a correta e contínua alimentação do SISTAC. (*Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015, art. 7º, §4º*)
- **Art. 21**. Na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo: (*Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015, art. 8*°)
- I esclarecer o que é a audiência de custódia, ressaltando as questões a serem analisadas pela autoridade judicial;



- II assegurar que a pessoa presa não esteja algemada, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito;
 - III dar ciência sobre seu direito de permanecer em silêncio;
- IV questionar se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de consultar-se com advogado ou defensor público, o de ser atendido por médico e o de comunicar-se com seus familiares
 - V indagar sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão;
- VI perguntar sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as providências cabíveis;
- VII verificar se houve a realização de exame de corpo de delito, determinando sua realização nos casos em que:
 - a) não tiver sido realizado;
 - b) os registros se mostrarem insuficientes;
- c) a alegação de tortura e maus tratos referir-se a momento posterior ao exame realizado;
- d) o exame tiver sido realizado na presença de agente policial, observando-se a Recomendação CNJ 49/2014 quanto à formulação de quesitos ao perito;
- VIII abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante;
- IX adotar as providências a seu cargo para sanar possíveis irregularidades;
- X averiguar, por perguntas e visualmente, hipóteses de gravidez, existência de filhos ou dependentes sob cuidados da pessoa presa em flagrante delito, histórico de doença grave, incluídos os transtornos mentais e a dependência química, para analisar o cabimento de encaminhamento assistencial e da concessão da liberdade provisória, sem ou com a imposição de medida cautelar.
- § 1º Após a oitiva da pessoa presa em flagrante delito, o juiz deferirá ao Ministério Público e à defesa técnica, nesta ordem, reperguntas



compatíveis com a natureza do ato, devendo indeferir as perguntas relativas ao mérito dos fatos que possam constituir eventual imputação, permitindo-lhes, em seguida, requerer: (*Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015, art. 8º, §1º*)

- I o relaxamento da prisão em flagrante;
- II a concessão da liberdade provisória sem ou com aplicação de medida cautelar diversa da prisão;
 - III a decretação de prisão preventiva;
- IV a adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa.
- § 2º A oitiva da pessoa presa será registrada, preferencialmente, em mídia, dispensando-se a formalização de termo de manifestação da pessoa presa ou do conteúdo das postulações das partes, e ficará arquivada na unidade responsável pela audiência de custódia. (*Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015, art. 8º*, §2º)
- § 3º A ata da audiência conterá, apenas e resumidamente, a deliberação fundamentada do magistrado quanto à legalidade e manutenção da prisão, cabimento de liberdade provisória sem ou com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, considerando-se o pedido de cada parte, como também as providências tomadas, em caso da constatação de indícios de tortura e maus tratos. (*Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015, art. 8º*, §3º)
- § 4º Concluída a audiência de custódia, cópia da sua ata será entregue à pessoa presa em flagrante delito, ao Defensor e ao Ministério Público, tomando-se a ciência de todos, e apenas o auto de prisão em flagrante, com antecedentes e cópia da ata, seguirá para livre distribuição. (*Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015, art. 8º*, §4º)
- § 5º Proferida a decisão que resultar no relaxamento da prisão em flagrante, na concessão da liberdade provisória sem ou com a imposição de medida cautelar alternativa à prisão, ou quando determinado o imediato arquivamento do inquérito, a pessoa presa em flagrante delito será prontamente colocada em liberdade, mediante a expedição de alvará de soltura, e será informada sobre seus direitos e obrigações, salvo se por outro motivo tenha que continuar presa. (*Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015, art. 8º, §5º*)
- **Art. 22**. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP deverá compreender a avaliação da real adequação e necessidade das medidas, com estipulação de prazos para seu cumprimento



e para a reavaliação de sua manutenção, observando-se o Protocolo I desta Resolução. (*Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015, art. 9*°)

§ 1º O acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão determinadas judicialmente ficará a cargo dos serviços de acompanhamento de alternativas penais, denominados Centrais Integradas de Alternativas Penais, estruturados preferencialmente do Poder Executivo estadual, contando com equipes multidisciplinares, responsáveis, ainda, pela realização dos encaminhamentos necessários à Rede de Atenção à Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) e à rede de assistência social do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), bem como a outras políticas e programas ofertados pelo Poder Público, sendo os resultados do atendimento e do acompanhamento comunicados regularmente ao juízo ao qual for distribuído o auto de prisão em flagrante após a realização da audiência de custódia. (Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015, art. 9º, §1º - ajuste de técnica legislativa)

- Redação Original: § 1º O acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão determinadas judicialmente ficará a cargo dos serviços de acompanhamento de alternativas penais, denominados Centrais Integradas de Alternativas Penais, estruturados preferencialmente no âmbito do Poder Executivo estadual, contando com equipes multidisciplinares, responsáveis, ainda, pela realização dos encaminhamentos necessários à Rede de Atenção à Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) e à rede de assistência social do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), bem como a outras políticas e programas ofertados pelo Poder Público, sendo os resultados do atendimento e do acompanhamento comunicados regularmente ao juízo ao qual for distribuído o auto de prisão em flagrante após a realização da audiência de custódia. (Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015, art. 9°, §1°)
- § 2º Identificadas demandas abrangidas por políticas de proteção ou de inclusão social implementadas pelo Poder Público, caberá ao juiz encaminhar a pessoa presa em flagrante delito ao serviço de acompanhamento de alternativas penais, ao qual cabe a articulação com a rede de proteção social



e a identificação das políticas e dos programas adequados a cada caso ou, nas Comarcas em que inexistirem serviços de acompanhamento de alternativas penais, indicar o encaminhamento direto às políticas de proteção ou inclusão social existentes, sensibilizando a pessoa presa em flagrante delito para o comparecimento de forma não obrigatória. (*Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015, art. 9º, §2º*)

§ 3° O juiz deve buscar garantir às pessoas presas em flagrante delito o direito à atenção médica e psicossocial eventualmente necessária, resguardada a natureza voluntária desses serviços, a partir do encaminhamento ao serviço de acompanhamento de alternativas penais, não sendo cabível a aplicação de medidas cautelares para tratamento ou internação compulsória de pessoas autuadas em flagrante que apresentem quadro de transtorno mental ou de dependência química, em desconformidade com o previsto no art. 4º da Lei 10.216, de 6 de abril de 2001, e no art. 319, inciso VII, do CPP. (*Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015, art. 9º, §3º*)

Art. 23. A aplicação da medida cautelar diversa da prisão prevista no art. 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, será excepcional e determinada apenas quando demonstrada a impossibilidade de concessão da liberdade provisória sem cautelar ou de aplicação de outra medida cautelar menos gravosa, sujeitando-se à reavaliação periódica quanto à necessidade e adequação de sua manutenção, sendo destinada exclusivamente a pessoas presas em flagrante delito por crimes dolosos puníveis com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos ou condenadas por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Código Penal, bem como pessoas em cumprimento de medidas protetivas de urgência acusadas por crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, quando não couber outra medida menos gravosa. (Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015, art. 10)

Parágrafo único. Por abranger dados que pressupõem sigilo, a utilização de informações coletadas durante a monitoração eletrônica de pessoas dependerá de autorização judicial, em atenção ao art. 5°, XII, da Constituição Federal. (Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015, art. 10, parágrafo único)

Art. 24. Havendo declaração da pessoa presa em flagrante delito de que foi vítima de tortura e maus tratos ou entendimento da autoridade judicial de que há indícios da prática de tortura, será determinado o registro das



informações, adotadas as providências cabíveis para a investigação da denúncia e preservação da segurança física e psicológica da vítima, que será encaminhada para atendimento médico e psicossocial especializado. (Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015, art. 11)

- § 1º Com o objetivo de assegurar o efetivo combate à tortura e maus tratos, a autoridade jurídica e funcionários deverão observar o Protocolo II desta Resolução com vistas a garantir condições adequadas para a oitiva e coleta idônea de depoimento das pessoas presas em flagrante delito na audiência de custódia, a adoção de procedimentos durante o depoimento que permitam a apuração de indícios de práticas de tortura e de providências cabíveis em caso de identificação de práticas de tortura. (Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015, art. 11, §1º)
- § 2º O funcionário responsável pela coleta de dados da pessoa presa em flagrante delito deve cuidar para que sejam coletadas as seguintes informações, respeitando a vontade da vítima: (*Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015, art. 11,* §2º)
- I identificação dos agressores, indicando sua instituição e sua unidade de atuação;
 - II locais, datas e horários aproximados dos fatos;
- III descrição dos fatos, inclusive dos métodos adotados pelo agressor e a indicação das lesões sofridas;
- IV identificação de testemunhas que possam colaborar para a averiguação dos fatos;
 - V verificação de registros das lesões sofridas pela vítima;
- VI existência de registro que indique prática de tortura ou maus tratos no laudo elaborado pelos peritos do Instituto Médico Legal;
- VII registro dos encaminhamentos dados pela autoridade judicial para requisitar investigação dos relatos;
- VIII registro da aplicação de medida protetiva ao autuado pela autoridade judicial, caso a natureza ou gravidade dos fatos relatados coloque em risco a vida ou a segurança da pessoa presa em flagrante delito, de seus familiares ou de testemunhas.
- § 3º Os registros das lesões poderão ser feitos em modo fotográfico ou audiovisual, respeitando a intimidade e consignando o consentimento da vítima. (*Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015, art. 11,* § 3º)



- § 4º Averiguada pela autoridade judicial a necessidade da imposição de alguma medida de proteção à pessoa presa em flagrante delito, em razão da comunicação ou denúncia da prática de tortura e maus tratos, será assegurada, primordialmente, a integridade pessoal do denunciante, das testemunhas, do funcionário que constatou a ocorrência da prática abusiva e de seus familiares, e, se pertinente, o sigilo das informações. (*Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015, art. 11, §4º*)
- § 5º Os encaminhamentos dados pela autoridade judicial e as informações deles resultantes deverão ser comunicadas ao juiz responsável pela instrução do processo. (*Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015, art. 11,* §5º)
- **Art. 25**. O termo da audiência de custódia será apensado ao inquérito ou à ação penal. (*Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015, art.* 12)
- **Art. 26**. A apresentação à autoridade judicial no prazo de 24 horas também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nesta Resolução. (*Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015, art. 13*)

Parágrafo único. Todos os mandados de prisão deverão conter, expressamente, a determinação para que, no momento de seu cumprimento, a pessoa presa seja imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local. (*Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015, art. 13, parágrafo único*)

- **Art. 27**. Os tribunais expedirão os atos necessários e auxiliarão os juízes no cumprimento desta Resolução, em consideração à realidade local, podendo realizar os convênios e gestões necessárias ao seu pleno cumprimento. (*Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015, art. 14*)
- **Art. 28**. Os Anexos I e II estabelecem protocolos que dispõe sobre procedimento para aplicação e o acompanhamento de medidas cautelares diversas da prisão para custodiados apresentados nas audiências de custódia e procedimentos para oitiva, registro e encaminhamento de denúncias de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.



CAPÍTULO III: DAS PRISÕES CAUTELARES

- **Art. 29**. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá, imediatamente, ouvido o Ministério Público nas hipóteses legais, fundamentar sobre: (*Resolução n. 66, de 27 de fevereiro de 2009, art. 1º, com r*edação *dada pela Resolução nº 87, de 15 de setembro de 2009*)
- I a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, quando a lei admitir;
- II a manutenção da prisão, quando presentes os pressupostos da prisão preventiva, sempre por decisão fundamentada e observada a legislação pertinente; ou
 - III o relaxamento da prisão ilegal.
- § 1º Em até vinte e quatro horas da comunicação da prisão, não sendo juntados documentos e certidões que o juiz entender imprescindíveis à decisão e, não havendo advogado constituído, será nomeado um dativo ou comunicada a Defensoria Pública para que regularize, em prazo que não pode exceder a 5 dias. (Resolução n. 66, de 27 de fevereiro de 2009, art. 1º, § 1º redação sugerida em decorrência da consolidação)
 - Redação original: § 1º Em até quarenta e oito horas da comunicação da prisão, não sendo juntados documentos e certidões que o juiz entender imprescindíveis à decisão e, não havendo advogado constituído, será nomeado um dativo ou comunicada a Defensoria Pública para que regularize, em prazo que não pode exceder a 5 dias. (Resolução n. 66, de 27 de fevereiro de 2009, art. 1º, § 1º)
- § 2º Quando a certidão e o esclarecimento de eventuais antecedentes estiverem ao alcance do próprio juízo, por meio do sistema informatizado, fica dispensada a juntada e o esclarecimento pela defesa. (Resolução n. 66, de 27 de fevereiro de 2009, art. 1º, § 2º)
- § 3º Em qualquer caso o juiz zelará pelo cumprimento do disposto do artigo 5º, LXII, da Constituição Federal, e do disposto no artigo 306, §1º e §



2º, do Código de Processo Penal, especialmente quanto à comunicação à família do preso e à Defensoria Pública, quanto ao prazo para encaminhamento ao juiz do auto de prisão em flagrante e quanto às demais formalidades da prisão, devendo ser oficiado ao Ministério Público, quando constatadas irregularidades. (Resolução n. 66, de 27 de fevereiro de 2009, art. 1º, § 3º)

- § 4º Aplica-se às demais prisões cautelares, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, especificamente quanto à comunicação à família e à Defensoria Pública. (Resolução n. 66, de 27 de fevereiro de 2009, art. 1º, § 4º. Incluído pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, na 102ª Sessão Ordinária, de 06 de abril de 2010, no julgamento do processo Ato Normativo 0002273-30.2010.2.00.0000)
- **Art. 30**. As varas de inquéritos policiais e as varas com competência criminal encaminharão relatório às Corregedorias Gerais de Justiça, com periodicidade mínima trimestral, com demonstração do número das prisões em flagrante, temporárias e preventivas, indicando o nome do preso, o número do processo, a data e a natureza da prisão, unidade prisional, a data e o conteúdo do último movimento processual. (*Resolução n. 66, de 27 de fevereiro de 2009, art. 2º, c*om redação da Resolução nº 87, de 15 de setembro de 2009 redação sugerida em decorrência da consolidação)
 - Redação original: Art. 2º As varas de inquéritos policiais, e as varas com competência criminal e as varas de infância e juventude encaminharão relatório às Corregedorias Gerais de Justiça, com periodicidade mínima trimestral, com demonstração do número das prisões em flagrante, temporárias e preventivas, e de internações, indicando o nome do preso ou internado, o número do processo, a data e a natureza da prisão ou da internação, unidade prisional ou de internação, a data e o conteúdo do último movimento processual. (Resolução n. 66, de 27 de fevereiro de 2009, art. 2º, com redação da Resolução nº 87, de 15 de setembro de 2009)
- § 1º O envio de relatórios por meio físico pode ser dispensado quando for possível obtê-los automaticamente por meio de sistema informatizado. (Resolução n. 66, de 27 de fevereiro de 2009, art. 2º, § 1º)
- § 2º Os Tribunais devem desenvolver mecanismos, prioritariamente eletrônicos, de auxílio aos magistrados, no controle das prisões



sob sua jurisdição. (Resolução n. 66, de 27 de fevereiro de 2009, art. 2º, § 2º - redação sugerida em decorrência da consolidação)

- Redação original: § 2º Os Tribunais devem desenvolver mecanismos, prioritariamente eletrônicos, de auxílio aos magistrados, no controle das prisões e internações sob sua jurisdição. (Resolução n. 66, de 27 de fevereiro de 2009, art. 2º, § 2º)
- **Art. 31**. Verificada a paralisação por mais de três meses dos inquéritos e processos, com indiciado ou réu preso, deverá a Secretaria ou o Cartório encaminhar os autos imediatamente à conclusão do juiz para que sejam examinados. (Resolução n. 66, de 27 de fevereiro de 2009, art. 3º, com redação da Resolução nº 87, de 15 de setembro de 2009)
- **Art. 32.** Aplicam-se as disposições dos artigos 30 e 31 aos processos nos Tribunais, devendo, neste caso, o Relator encaminhar o relatório à Presidência do Tribunal respectivo. (Resolução n. 66, de 27 de fevereiro de 2009, art. 4º, com redação da Resolução nº 87, de 15 de setembro de 2009, redação sugerida em decorrência da consolidação)
 - Redação original: Art. 4º Aplicam-se as disposições dos artigos 1º e 2º aos processos nos Tribunais, devendo, neste caso, o Relator encaminhar o relatório à Presidência do Tribunal respectivo.
- **Art. 33**. Após o exame dos inquéritos e processos, com indiciado ou réu preso, paralisados por mais de três meses, o juiz informará à Corregedoria Geral de Justiça e o Relator à Presidência do Tribunal, as providências que foram adotadas, por meio do relatório a que se refere o artigo 30, justificando a demora na movimentação processual. (Resolução n. 66, de 27 de fevereiro de 2009, art. 5º, com redação da Resolução nº 87, de 15 de setembro de 2009, redação sugerida em decorrência da consolidação)
 - Redação original: Art. 5º Após o exame dos inquéritos e processos, com indiciado ou réu preso, paralisados por mais de três meses, o juiz informará à Corregedoria Geral de Justiça e o Relator à Presidência do Tribunal, as providências que foram adotadas, por meio do relatório a que se refere o artigo 2º, justificando a demora na movimentação processual. (Resolução n. 66, de 27 de fevereiro de



2009, art. 5º, com redação da Resolução nº 87, de 15 de setembro de 2009)

Art. 34. As Corregedorias Gerais de Justiça deverão coordenar e fiscalizar o cumprimento pelos juízes criminais do disposto nesta Resolução. (Resolução n. 66, de 27 de fevereiro de 2009, art. 6º, com redação da Resolução nº 87, de 15 de setembro de 2009)

Parágrafo Único. O controle e fiscalização dos processos nos Tribunais serão realizados pela Corregedoria Nacional de Justiça, nas inspeções e também por intermédio dos relatórios encaminhados às Presidências dos Tribunais respectivos. (Resolução n. 66, de 27 de fevereiro de 2009, art. 6º, parágrafo único)

Art. 35. Os Tribunais poderão expedir regulamentos suplementares para elaboração dos relatórios e cumprimento das determinações de que trata esta resolução, podendo estabelecer menor periodicidade e acompanhamentos processuais mais detalhados, tendo em vista as peculiaridades locais. (Resolução n. 66, de 27 de fevereiro de 2009, art. 7º, com redação da Resolução nº 87, de 15 de setembro de 2009)

TÍTULO III:

ALVARÁ DE SOLTURA E MOVIMENTAÇÃO DE PRESOS DO SISTEMA CARCERÁRIO

- **Art. 36**. O juízo competente para decidir a respeito da liberdade ao preso provisório ou condenado será também responsável pela expedição e cumprimento do respectivo alvará de soltura, no prazo máximo de vinte e quatro horas. (*Resolução n. 108, de 06 de abril de 2014, art. 1*°)
- § 1º O Tribunal poderá delegar ao juízo de primeiro grau o cumprimento de decisão determinando a soltura, caso em que a comunicação será feita imediatamente após a decisão, a fim de possibilitar a observância do prazo previsto no caput. (*Resolução n. 108, de 06 de abril de 2014, art. 1º, §1º*)
- § 2º O cumprimento de alvará de soltura de preso custodiado em Estado diverso deverá ser feito pelo meio mais expedito, com observância do disposto no artigo 2º, caput e parágrafo 1º. (*Resolução n. 108, de 06 de abril de 2014, art. 1º,* §2º)



- § 3º O preso em favor do qual for expedido o alvará de soltura será colocado imediatamente em liberdade, salvo se estiver preso em flagrante por outro crime ou houver mandado de prisão expedido em seu desfavor, após consulta ao sistema de informação criminal do respectivo tribunal e ao sistema nacional. (*Resolução n. 108, de 06 de abril de 2014, art. 1º, §3º*)
- § 4º Ainda que outros motivos justifiquem a manutenção da prisão, conforme disposto no parágrafo anterior, o alvará de soltura deverá ser expedido e apresentado pelo oficial de justiça diretamente à autoridade administrativa responsável pela custódia, para baixa nos registros competentes em relação ao processo ou inquérito a que se refere o alvará. (*Resolução n. 108, de 06 de abril de 2014, art. 1º, §4º*)
- § 5º O oficial de justiça deverá certificar a data, local e horário do cumprimento do alvará de soltura, o estabelecimento prisional e o respectivo diretor, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão. (*Resolução n. 108, de 06 de abril de 2014, art. 1º, §5º*)
- § 6º O cumprimento do alvará de soltura é ato que envolve o juízo prolator da decisão e a autoridade administrativa responsável pela custódia, não estando submetido à jurisdição, condições ou procedimentos de qualquer outro órgão judiciário ou administrativo, ressalvada as hipóteses dos parágrafos 1º e 2º. (Resolução n. 108, de 06 de abril de 2014, art. 1º, §6º)
- **Art. 37**. Decorrido o prazo de cinco dias após a decisão que determinou a soltura o processo deverá ser concluso ao juiz para verificação do cumprimento do alvará de soltura. (*Resolução n. 108, de 06 de abril de 2014, art.* 2°)
- § 1º O não cumprimento do alvará de soltura na forma e no prazo será oficiado pelo juiz do processo à Corregedoria Geral de Justiça, inclusive do juízo deprecado, quando for o caso, para apuração de eventual falta disciplinar e adoção de medidas preventivas, e ao Ministério Público, para apuração de responsabilidade criminal. (*Resolução n. 108, de 06 de abril de 2014, art. 1º, §1º*)
- § 2º As Corregedorias deverão manter registro em relação aos alvarás de soltura não cumpridos na forma e no prazo previstos na presente resolução, para informação ao Departamento de Monitoramento do Sistema Carcerário DMF, quando solicitada. (*Resolução n. 108, de 06 de abril de 2014, art. 1º,* §2º)



- **Art. 38**. Os Tribunais poderão formalizar convênios para cooperação e troca de informações com órgãos públicos, dentre os quais o Departamento de Polícia Federal e Secretarias de Estado, para acesso das autoridades penitenciárias aos sistemas informatizados da justiça criminal. (*Resolução n. 108, de 06 de abril de 2014, art. 3º*)
- **Art. 39**. As comunicações dos atos processuais ao indiciado, réu ou condenado preso serão realizadas por oficial de justiça diretamente no estabelecimento onde custodiado, dispensada a requisição para a formalização de tais atos em juízo. (*Resolução n. 108, de 06 de abril de 2014, art. 4*°)

Parágrafo único. Comparecendo o réu ou apenado em audiência as comunicações em relação aos atos nela praticados serão realizadas na própria audiência. (*Resolução n. 108, de 06 de abril de 2014, art. 4º, parágrafo único*)

Art. 40. O juiz do processo de conhecimento deverá requisitar diretamente o réu preso para a audiência, sem a necessidade de aquiescência da vara de corregedoria de presídios ou das execuções penais, onde houver. (*Resolução n. 108, de 06 de abril de 2014, art. 5°*)

TÍTULO IV

DO SISTEMA CARCERÁRIO

CAPÍTULO I

DAS INSPEÇÕES EM ESTABELECIMENTOS PENAIS

Art. 41. Determinar aos juízes de execução criminal realizar pessoalmente inspeção mensal nos estabelecimentos penais sob sua responsabilidade e tomar providências para seu adequado funcionamento, promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade. (*Resolução n. 47, de 18 de dezembro de 2007, art. 1º*)



Parágrafo único. Os respectivos Tribunais deverão propiciar condições de segurança aos Juízes no cumprimento de seu dever de ofício de visita aos estabelecimentos penais. (*Resolução n. 47, de 18 de dezembro de 2007, art. 1º, parágrafo único*)

- **Art. 42**. Das inspeções mensais deverá o juiz elaborar relatório sobre as condições do estabelecimento, a ser enviado à Corregedoria de Justiça do respectivo Tribunal até o dia 05 do mês seguinte, conforme planilha de dados do CNJ, sem prejuízo das imediatas providências para seu adequado funcionamento. (*Resolução n. 47, de 18 de dezembro de 2007, art. 2º e §1º, redação sugerida em decorrência da consolidação*)
 - Redação original: Art. 2º Das inspeções mensais deverá o juiz elaborar relatório sobre as condições do estabelecimento, a ser enviado à Corregedoria de Justiça do respectivo Tribunal até o dia 05 do mês seguinte, sem prejuízo das imediatas providências para seu adequado funcionamento. (Resolução n. 47, de 18 de dezembro de 2007, art. 2º)
- § 1º A atualização será mensal, indicando-se somente as alterações, inclusões e exclusões processadas após a última remessa de dados. (*Resolução n. 47, de 18 de dezembro de 2007, art. 1º*, §2º)
- **Art. 43**. Os Juízes deverão compor e instalar, em suas respectivas Comarcas, o Conselho da Comunidade na forma dos artigos 80 e seguintes da Lei n. 7210/84. (*Resolução n. 47, de 18 de dezembro de 2007, art. 4*°)

CAPÍTULO II

DOS GRUPOS DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO (GMF)

Art. 44. Os Tribunais Regionais Federais deverão instalar, no prazo de 30 (trinta) dias, e colocar em funcionamento, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação da Resolução n. 214, de 15 de dezembro de 2015, o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário. (Resolução n. 214, de 15 de dezembro de 2015, art. 1º - redação sugerida em decorrência do exaurimento do prazo)



- Redação original: Art. 1º Os Tribunais Regionais Federais deverão instalar, no prazo de 30 (trinta) dias, e por em funcionamento, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Resolução, o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário. (Resolução n. 214, de 15 de dezembro de 2015, art. 1º)
- **Art. 45**. Os Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e os Tribunais Regionais Federais deverão garantir estrutura de apoio administrativo mínimo, constituída por funcionários do quadro de servidores do Judiciário e equipe multiprofissional compreendendo, no mínimo, profissionais das áreas de saúde, de educação e de assistência social, para o funcionamento dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário. (*Resolução n. 214, de 15 de dezembro de 2015, art. 2º*)
- § 1º Entende-se por estrutura de apoio administrativo mínimo a organização dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário com, ao menos, 2 (dois) servidores. (*Resolução n. 214, de 15 de dezembro de 2015, art. 2º, §1º*)
- § 2º A equipe multiprofissional poderá ser composta pelos profissionais arrolados no caput deste artigo que façam parte do quadro de servidores dos Tribunais aos quais os GMF estarão vinculados. (*Resolução n. 214, de 15 de dezembro de 2015, art. 2º,* §2º)
- **Art. 46**. Os Grupos de Monitoramento e Fiscalização dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e dos Tribunais Regionais Federais deverão ser integrados por: (*Resolução n. 214, de 15 de dezembro de 2015, art. 3*°)
- I 1 (um) Desembargador(a), que será o Supervisor(a) do Grupo, sem prejuízo das suas atividades jurisdicionais;
- II 1 (um) Juiz(a) designado(a) pela Presidência do respectivo Tribunal, escolhido entre juízes com jurisdição criminal ou de execução penal, que será o(a) Coordenador(a) do Grupo e atuará, preferencialmente, sem prejuízo da atividade jurisdicional.
- § 1º Os GMF poderão contar com a colaboração ou assessoria de outros magistrados, sem prejuízo das suas atividades jurisdicionais. (*Resolução n. 214, de 15 de dezembro de 2015, art. 3º, §1º*)



Art. 47. Os Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e os Tribunais Regionais Federais deverão informar ao DMF, no prazo de 60 dias, da data da publicação Resolução n. 214, de 15 de dezembro de 2015, sua composição e, posteriormente, qualquer alteração dos membros ou equipe do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e encaminhar os atos normativos referentes à constituição e alteração do GMF, indicando sempre e impreterivelmente um membro ou funcionário responsável pelas comunicações. (Resolução n. 214, de 15 de dezembro de 2015, art. 4º, redação sugerida em decorrência do exaurimento do prazo)

> Redação original: Art. 4º Os Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e os Tribunais Regionais Federais deverão informar ao DMF, no prazo de 60 dias, da data da publicação desta Resolução, sua composição posteriormente, qualquer alteração dos membros ou equipe do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e encaminhar os atos normativos referentes à constituição e alteração do GMF, indicando sempre e impreterivelmente um membro funcionário responsável ou pelas comunicações. (Resolução n. 214, de 15 de dezembro de 2015, art. 4°)

Art. 48. Os GMF deverão contar com dependência física própria e adequada, para funcionamento permanente, respeitada a constitucional de cada Corte, devendo providenciar recursos humanos, materiais e de tecnologia da informação para garantir de forma eficaz e contínua o desempenho de suas atividades de fiscalização e monitoramento, notadamente aquelas que dizem respeito à produção de informações e dados sobre o sistema de justiça criminal e o sistema de justiça juvenil. (Resolução n. 214, de 15 de dezembro de 2015, art. 5°)

Parágrafo único. Em conformidade com os princípios da celeridade, da eficiência e da economicidade, que devem reger a Administração Pública, recomenda-se a utilização do sistema de videoconferência, por intermédio da rede virtual do Poder Judiciário, denominada Infovia, para a realização de reuniões entre os GMF e o DMF, sem prejuízo da ocorrência de encontros presenciais. (Resolução n. 214, de 15 de dezembro de 2015, art. 5º, parágrafo único)



Art. 59. Em conformidade com as diretrizes do DMF, compete aos GMF: (Resolução n. 214, de 15 de dezembro de 2015, art. 6º)

- I fiscalizar e monitorar, mensalmente, a entrada e a saída de presos do sistema carcerário;
- II fiscalizar e monitorar, mensalmente, a entrada e a saída de adolescentes das unidades do sistema socioeducativo;
- III produzir relatório mensal sobre a quantidade de prisões provisórias decretadas e acompanhar o tempo de sua duração nas varas com competência criminal;
- IV produzir relatório mensal sobre a quantidade de penas e medidas alternativas aplicadas, inclusive medidas cautelares diversas da prisão e medidas protetivas de urgência, com indicação da respectiva modalidade, e acompanhar o tempo de sua duração nas varas com competência criminal;
- V produzir relatório mensal sobre a quantidade de internações provisórias decretadas no sistema de justiça juvenil e acompanhar o tempo de sua duração;
- VI fiscalizar e monitorar a ocorrência de internação provisória por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, oficiando ao responsável pela extrapolação do prazo;
- VII produzir relatório mensal estatístico sobre a quantidade de benefícios ajuizados, concedidos de ofício, deferidos, indeferidos e não apreciados nas varas com competência de execução penal;
- VIII produzir relatório mensal estatístico sobre a quantidade de pedidos de reavaliação ajuizados, concedidos de ofício, deferidos, indeferidos e não apreciados nas varas de infância e juventude com competência para a execução de medidas socioeducativas;
- IX fiscalizar e monitorar a condição de cumprimento de pena e de prisão provisória, recomendando providências necessárias para assegurar que o número de presos não exceda a capacidade de ocupação dos estabelecimentos penais;
- X fiscalizar e monitorar a condição de cumprimento de medidas de internação por adolescentes em conflito com a lei, adotando providências necessárias para assegurar que o número de internados não exceda a capacidade de ocupação dos estabelecimentos;



XI – incentivar e monitorar a realização de inspeções periódicas das unidades prisionais e de internação, sistematizando os relatórios mensais e assegurando sua padronização, garantida a alimentação de banco de dados de inspeções nacional e local, caso este exista, para acompanhar, discutir e propor soluções em face das irregularidades encontradas;

 XII – fiscalizar e monitorar a regularidade e funcionamento das audiências de custódia, mantendo atualizado o preenchimento do sistema correspondente;

XIII – receber, processar e encaminhar as irregularidades formuladas em detrimento do sistema de justiça criminal e do sistema de justiça juvenil, estabelecendo rotina interna de processamento e resolução, principalmente àquelas relacionadas às informações de práticas de tortura, maus-tratos ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;

XIV – fiscalizar e monitorar os pedidos de transferência e de prorrogação de permanência de preso nas diversas unidades do sistema penitenciário federal;

XV – representar providências à Presidência ou à Corregedoria do Tribunal de Justiça ou Tribunal Federal local, pela normalização de rotinas processuais, em razão de eventuais irregularidades encontradas;

XVI – representar ao DMF pela uniformização de procedimentos relativos ao sistema carcerário e ao sistema de execução de medidas socioeducativas:

XVII – acompanhar e emitir parecer nos expedientes de interdições parciais ou totais de unidades prisionais ou de internação, caso solicitado pela autoridade competente;

XVIII – colaborar, de forma contínua, para a atualização e a capacitação profissional de juízes e servidores envolvidos com o sistema de justiça criminal e sistema de justiça juvenil;

XIX – propor a elaboração de notas técnicas, destinadas a orientar o exercício da atividade jurisdicional criminal, de execução penal e socioeducativa ao DMF, que poderá encaminhar a outros órgãos ou solicitar colaboração destes;

XX – coordenar a articulação e a integração das ações promovidas pelos órgãos públicos e entidades com atribuições relativas à inserção social dos presos, egressos do sistema carcerário, cumpridores de penas e medidas alternativas e de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas;



XXI — promover iniciativas voltadas à redução das taxas de encarceramento definitivo e provisório da Unidade da Federação de sua abrangência, incentivando a adoção de alternativas penais e medidas socioeducativas em meio aberto;

XXII – desenvolver programas de visita regulares de juízes e servidores a unidades prisionais e de internação de adolescentes, promovendo ações de conscientização e ampliação de conhecimento sobre as condições dos estabelecimentos de privação de liberdade;

XXIII – fomentar a criação e fortalecer o funcionamento e a autonomia dos Conselhos da Comunidade, centralizando o monitoramento das informações e contato a respeito deles;

XXIV – elaborar e enviar, anualmente, ao DMF, entre os dias 1º e 10 de dezembro, o plano de ação dos GMF para o ano subsequente, e entre os dias 10 e 30 de janeiro, o relatório de gestão do ano anterior, comunicando, a todo tempo, qualquer alteração no plano.

§ 1º Para efetivação dos incisos I, III, IV e XII, deste artigo, os GMF deverão fiscalizar e acompanhar o preenchimento do Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC), regulamentado pelo CNJ. (*Resolução n. 214, de 15 de dezembro de 2015, art. 6º, §1º*)

§ 2º Para cumprimento dos incisos II, V e VI, deste artigo, os GMF deverão fiscalizar e acompanhar o preenchimento do Cadastro Nacional de Adolescente em Conflito com a Lei (CNACL). (*Resolução n. 214, de 15 de dezembro de 2015, art. 6º, §2º*)

§ 3º Para efetivação dos incisos I, VII, VIII e XIV, deste artigo, os GMF incentivarão a utilização do Sistema Eletrônico de Execução Penal Unificado (SEEU), regulamentado pelo CNJ, para permitir a gestão efetiva de dados e informações relativos à execução penal e ao cumprimento das medidas socioeducativas. (*Resolução n. 214, de 15 de dezembro de 2015, art. 6º*, §3º)

§ 4º Para cumprimento dos incisos IX, X e XI, deste artigo, os GMF deverão fiscalizar e acompanhar o preenchimento do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP) e do Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades de Internação e Semiliberdade (CNIUIS), regulamentados pelo CNJ. (*Resolução n. 214, de 15 de dezembro de 2015, art. 6º, §4º*)

Art. 50. Os GMF são órgãos vinculados diretamente à Presidência do Tribunal de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e dos



Tribunais Regionais Federais. (*Resolução n. 214, de 15 de dezembro de 2015, art. 7*°)

- **Art. 51**. Não haverá prejuízo a continuidade dos programas de reinserção social que estão em andamento nos Tribunais, desde que se mantenham em consonância com o plano de gestão do DMF, bem como os dos próprios Tribunais a que estiverem vinculados. (Redação originária da Resolução CNJ 214/2015 ajuste de técnica legislativa)
 - Redação original: Art. 9º O disposto nesta Resolução não prejudica a continuidade dos programas de reinserção social que estão em andamento nos Tribunais, desde que se mantenham em consonância com o plano de gestão do DMF, bem como os dos próprios Tribunais a que estiverem vinculados. (Redação originária da Resolução CNJ 214/2015)

TÍTULO V

DA EXECUÇÃO PENAL E DA APLICAÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA

CAPÍTULO I

DA APLICAÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA

- Art. 52. É adotado como política institucional do Poder Judiciário na execução das penas e medidas alternativas à prisão o modelo descentralizado de monitoramento psicossocial, mediante a criação em cada Tribunal, de acordo com as peculiaridades locais, de varas privativas ou especialização de varas em execução de penas e medidas alternativas. (Resolução n. 101, de 15 de dezembro de 2009, art. 1º ajuste de técnica legislativa)
 - Redação original: Art. 1º Adotar como política institucional do Poder Judiciário na execução das penas e medidas alternativas à prisão o modelo



descentralizado de monitoramento psicossocial, mediante a aplicação conjunta ou isolada em cada Tribunal, de acordo com as peculiaridades locais, das seguintes medidas: (Resolução n. 101, de 15 de dezembro de 2009, art. 1º)

Art. 53. O modelo descentralizado de monitoramento psicossocial caracteriza-se pelo cumprimento de penas e medidas alternativas em diversas entidades e instituições e seu acompanhamento e fiscalização através de equipe multidisciplinar, composta por profissionais habilitados, a exemplo de assistentes sociais e psicólogos, voluntários ou não. (*Resolução n. 101, de 15 de dezembro de 2009, art. 2º*)

Parágrafo único. As entidades e instituições compõem uma rede habilitada e cadastrada, mediante o estabelecimento de convênio ou termo de cooperação. (Resolução n. 101, de 15 de dezembro de 2009, art. 2º, parágrafo único)

- **Art. 54**. As informações da execução das penas e medidas alternativas geradas de forma padronizada por todos os Tribunais serão compartilhadas com o Poder Público, visando o incremento de programas de suporte social aos cumpridores de medidas e penas alternativas, sua família e à população em geral. (*Resolução n. 101, de 15 de dezembro de 2009, art. 4º redação sugerida em decorrência da consolidação*)
 - Redação originária: Art. 4º As informações da execução das penas e medidas alternativas geradas de forma padronizada por todos os Tribunais serão com o Poder Público, visando o incremento de programas de suporte social aos cumpridores de medidas e penas alternativas, sua família e à população em geral. (Resolução n. 101, de 15 de dezembro de 2009, art. 4º)
- **Art. 55**. O Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais articularse-ão com o Poder Executivo, Ministério Público, Defensoria Pública e demais responsáveis pela administração das penas e medidas alternativas em âmbito federal, estadual e municipal no sentido de assegurar ação integrada ao fomento da execução de penas e medidas alternativas. (*Resolução n. 101, de 15 de dezembro de 2009, art. 5*°)



CAPÍTULO II DA EXECUÇÃO PENAL

- **Art. 56**. A guia de recolhimento para cumprimento da pena privativa de liberdade e a guia de internação para cumprimento de medida de segurança obedecerão aos modelos dos anexos e serão expedidas em duas vias, remetendo-se uma à autoridade administrativa que custodia o executado e a outra ao juízo da execução penal competente. (*Resolução n. 113, de 20 de abril de 2010, art. 2*°)
- § 1º Estando preso o executado, a guia de recolhimento definitiva ou de internação será expedida ao juízo competente no prazo máximo de cinco dias, a contar do trânsito em julgado da sentença ou acórdão, ou do cumprimento do mandado de prisão ou de internação. (*Resolução n. 113, de 20 de abril de 2010, art. 2º, §1º*)
- § 3º Recebida a guia de recolhimento, que deverá conter, além do regime inicial fixado na sentença, informação sobre eventual detração modificativa do regime de cumprimento da pena, deferida pelo juízo do processo de conhecimento, nos lindes do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei 12.736/12, o estabelecimento penal onde está preso o executado promoverá a sua imediata transferência à unidade penal adequada, salvo se por outro motivo ele estiver preso, assegurado o controle judicial posterior. (Alterado pela Resolução nº 180, de 3 de outubro de 2013 disponibilizada no DJ-e nº 189/2013, em 04/10/2013, pág. 2-3) (*Resolução n. 113, de 20 de abril de 2010, art. 2º*, §3º)
- **Art. 57**. O Juiz competente para a execução da pena ordenará a formação do Processo de Execução Penal (PEP) e registro no SEEU. (Resolução n. 113, de 20 de abril de 2010, art. 3º redação sugerida em decorrência da consolidação)
 - Redação original: Art. 3º O Juiz competente para a execução da pena ordenará a formação do Processo de Execução Penal (PEP) a partir das peças referidas no artigo 1º. (Resolução n. 113, de 20 de abril de 2010, art. 3º)
- § 1º Sobrevindo nova condenação no curso da execução, após o registro da respectiva guia de recolhimento, o juiz determinará a soma ou



unificação da pena ao restante da que está sendo cumprida e fixará o novo regime de cumprimento, observada, quando for o caso, a detração ou remição. (Resolução n. 113, de 20 de abril de 2010, art. 3°, §3°)

- **Art. 58**. Autuada a guia de recolhimento no juízo de execução, imediatamente deverá ser providenciado o cálculo de liquidação de pena com informações quanto ao término e provável data de benefício, tais como progressão de regime e livramento condicional. (*Resolução n. 113, de 20 de abril de 2010, art. 5*°)
- § 1º Os cálculos serão homologados por decisão judicial, após manifestação da defesa e do Ministério Público. (*Resolução n. 113, de 20 de abril de 2010, art. 5º*, §1º)
- § 2º Homologado o cálculo de liquidação, a secretaria deverá providenciar o agendamento da data do término do cumprimento da pena e das datas de implementação dos lapsos temporais para postulação dos benefícios previstos em lei, bem como o encaminhamento de duas cópias do cálculo ou seu extrato ao diretor do estabelecimento prisional, a primeira para ser entregue ao executado, servindo como atestado de pena a cumprir e a segunda para ser arquivada no prontuário do executado. (*Resolução n. 113, de 20 de abril de 2010, art. 5º*, §2º)
- **Art. 59**. Em cumprimento ao artigo 1º da Lei nº 7.210/84, o juízo da execução deverá, dentre as ações voltadas à integração social do condenado e do internado, e para que tenham acesso aos serviços sociais disponíveis, diligenciar para que sejam expedidos seus documentos pessoais, dentre os quais o CPF, que pode ser expedido de ofício, com base no artigo 11, V, da Instrução Normativa RFB nº 864, de 25 de julho de 2008. (*Resolução n. 113, de 20 de abril de 2010, art. 6º*)
- **Art. 60**. Modificada a competência do juízo da execução, os autos serão remetidos ao juízo competente, excetuada a hipótese de agravo interposto e em processamento, caso em que a remessa dar-se-á após eventual juízo de retratação. (*Resolução n. 113, de 20 de abril de 2010, art. 7*°)

CAPÍTULO III DA GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA



- **Art. 61**. Tratando-se de réu preso por sentença condenatória recorrível, será expedida guia de recolhimento provisória da pena privativa de liberdade, ainda que pendente recurso sem efeito suspensivo, devendo, nesse caso, o juízo da execução definir o agendamento dos benefícios cabíveis. (*Resolução n. 113, de 20 de abril de 2010, art. 8*°)
- **Art. 62**. A guia de recolhimento provisória será expedida ao Juízo da Execução Penal após o recebimento do recurso, independentemente de quem o interpôs, acompanhada, no que couber, das peças e informações previstas no artigo 1º. (*Resolução n. 113, de 20 de abril de 2010, art. 9º*)
- § 1° A expedição da guia de recolhimento provisória será certificada nos autos do processo criminal. (*Resolução n. 113, de 20 de abril de 2010, art. 9°, §1°*)
- § 2° Estando o processo em grau de recurso, sem expedição da guia de recolhimento provisória, às Secretarias desses órgãos caberão expedila e remetê-la ao juízo competente. (*Resolução n. 113, de 20 de abril de 2010, art. 9°,* §2°)
- **Art. 63**. Sobrevindo decisão absolutória, o respectivo órgão prolator comunicará imediatamente o fato ao juízo competente para a execução, para anotação do cancelamento da guia. (*Resolução n. 113, de 20 de abril de 2010, art. 10*)
- **Art. 64**. Sobrevindo condenação transitada em julgado, o juízo de conhecimento encaminhará as peças complementares, nos termos do artigo 1º, ao juízo competente para a execução, que se incumbirá das providências cabíveis, também informando as alterações verificadas à autoridade administrativa. (*Resolução n. 113, de 20 de abril de 2010, art. 11*)

CAPÍTULO IV DO ATESTADO DE PENA A CUMPRIR

- **Art. 65**. A emissão de atestado de pena a cumprir e a respectiva entrega ao apenado, mediante recibo, deverão ocorrer: (*Resolução n. 113, de 20 de abril de 2010, art. 12*)
- I no prazo de sessenta dias, a contar da data do início da execução da pena privativa de liberdade;



- II no prazo de sessenta dias, a contar da data do reinício do cumprimento da pena privativa de liberdade; e
- III para o apenado que já esteja cumprindo pena privativa de liberdade, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano.
- **Art. 66**. Deverão constar do atestado anual de cumprimento de pena, dentre outras informações consideradas relevantes, as seguintes: (Resolução n. 113, de 20 de abril de 2010, art. 13)
 - I o montante da pena privativa de liberdade;
 - II o regime prisional de cumprimento da pena;
- III a data do início do cumprimento da pena e a data, em tese, do término do cumprimento integral da pena; e
- IV a data a partir da qual o apenado, em tese, poderá postular a progressão do regime prisional e o livramento condicional.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA

- **Art. 67**. A sentença penal absolutória que aplicar medida de segurança será executada nos termos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, da Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001, da lei de organização judiciária local e da presente resolução. (*Resolução n. 113, de 20 de abril de 2010, art. 14 redação sugerida em decorrência da consolidação*)
 - Redação original: Art. 14. A sentença penal absolutória que aplicar medida de segurança será executada nos termos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, da Lei nº 10216, de 06 de abril de 2001, da lei de organização judiciária local e da presente resolução, devendo compor o processo de execução, além da guia de internação ou de tratamento ambulatorial, as peças indicadas no artigo 1º dessa resolução, no que couber.
- **Art. 68**. Transitada em julgado a sentença que aplicou medida de segurança, expedir-se-á guia de internação ou de tratamento ambulatorial em



duas vias, remetendo-se uma delas à unidade hospitalar incumbida da execução e outra ao juízo da execução penal. (*Resolução n. 113, de 20 de abril de 2010, art. 15*)

- **Art. 69**. O juiz competente para a execução da medida de segurança ordenará a formação do processo de execução a partir das peças referidas no artigo 1º dessa resolução, no que couber. (*Resolução n. 113, de 20 de abril de 2010, art. 16*)
- **Art. 70**. O juiz competente para a execução da medida de segurança, sempre que possível buscará implementar políticas antimanicomiais, conforme sistemática da Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001. (*Resolução n. 113, de 20 de abril de 2010, art. 17*)

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 71**. O juiz do processo de conhecimento expedirá ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio eleitoral do apenado para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. (*Resolução n. 113, de 20 de abril de 2010, art. 18*)
- **Art. 72**. A extinção da punibilidade e o cumprimento da pena deverão ser registrados no rol de culpados e comunicados ao Tribunal Regional Eleitoral para as providências do artigo 15, III, da Constituição Federal. Após, os autos do Processo de Execução Penal serão arquivados, com baixa na distribuição e anotações quanto à situação da parte. (*Resolução n. 113, de 20 de abril de 2010, art. 19*)
- **Art. 73**. Todos os Juízos que receberem distribuição de comunicação de prisão em flagrante, de pedido de liberdade provisória, de inquérito com indiciado e de ação penal, depois de recebida a denúncia, deverão consultar o SEEU. (*Resolução n. 113, de 20 de abril de 2010, art. 20 redação sugerida em decorrência da Consolidação*)
 - Redação original: Art. 20. Todos os Juízos que receberem distribuição de comunicação de prisão em flagrante, de pedido de liberdade provisória, de



inquérito com indiciado e de ação penal, depois de recebida a denúncia, deverão consultar o banco de dados de Processos de Execução Penal, e informar ao Juízo da Execução, quando constar Processo de Execução Penal (PEP) contra o preso, indiciado ou denunciado.

- **Art. 74**. Os Juízos com processos em andamento que receberem a comunicação de novos antecedentes deverão comunicá-los imediatamente ao Juízo da Execução competente, para as providências cabíveis. (*Resolução n. 113, de 20 de abril de 2010, art. 21*)
- **Art. 75**. O Juízo que vier a exarar nova condenação contra o apenado, uma vez reconhecida a reincidência do réu, deverá comunicar esse fato ao Juízo da Condenação e da Execução para os fins dos arts. 95 e 117, inciso VI, do Código Penal. (*Resolução n. 113, de 20 de abril de 2010, art. 22*)

CAPÍTULO VII DO SISTEMA ELETRÔNICO DE EXECUÇÃO UNIFICADO

- **Art. 76**. É instituído o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) como sistema padrão de processamento de informações e da prática de atos processuais relativos à execução penal. (*Resolução n. 223, de 27 de maio de 2016, art. 1º ajuste de técnica legislativa*)
 - Redação original: Art. 1º <u>Instituir</u> o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) como sistema padrão de processamento de informações e da prática de atos processuais relativos à execução penal.
- **Art. 77**. O processamento das execuções penais nos tribunais brasileiros dar-se-á, obrigatoriamente, em meio eletrônico. (*Resolução n. 223, de 27 de maio de 2016, art. 2º*)
- § 1º Os tribunais que já promovam a execução penal em meio eletrônico deverão adaptar seus sistemas de modo a permitir a interoperabilidade com o SEEU, nos termos da Resolução Conjunta CNJ/CNMP 3/2013. (*Resolução n. 223, de 27 de maio de 2016, art. 3º, §1º*)



§ 2º A interoperabilidade de que trata o parágrafo anterior referese à remessa de processos de execução penal entre sistemas. (*Resolução n.* 223, de 27 de maio de 2016, art. 3º, §2º)

- **Art. 78**. A identificação do sentenciado será única em todo o território nacional e deverá conter as informações previstas nos modelos de guia de recolhimento e de internação, além de dados biométricos e de identificação fotográfica. (*Resolução n. 223, de 27 de maio de 2016, art. 4º redação sugerida em decorrência da consolidação*)
 - Redação original: Art. 4º A identificação do sentenciado será única em todo o território nacional e deverá conter as informações previstas nos modelos de guia de recolhimento e de internação da Resolução CNJ 113/2010, além de dados biométricos e de identificação fotográfica.
- **Art. 79**. As regras de funcionamento do SEEU serão estabelecidas por Instrução Normativa da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, após deliberação da Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura. (*Resolução n. 223, de 27 de maio de 2016, art. 5º*)
- **Art. 80**. O prazo para os tribunais iniciarem a adesão ao SEEU ou a adaptação de seus sistemas eletrônicos será de 3 (três) meses, a contar da data de publicação da presente Resolução, podendo ser prorrogado, uma única vez, a pedido e mediante justificativa, por idêntico período. (*Resolução n. 223, de 27 de maio de 2016, art. 6*°)

CAPÍTULO VIII

DA APLICAÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA

Art. 81. É adotado como política institucional do Poder Judiciário, na execução da pena de prestação pecuniária, o recolhimento dos valores pagos em conta judicial vinculada à unidade gestora, com movimentação apenas por meio de alvará judicial, vedado o recolhimento em cartório ou secretaria. (*Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, art. 1º - ajuste de técnica legislativa*)



 Redação original: Art. 1º Adotar como política institucional do Poder Judiciário, na execução da pena de prestação pecuniária, o recolhimento dos valores pagos em conta judicial vinculada à unidade gestora, com movimentação apenas por meio de alvará judicial, vedado o recolhimento em cartório ou secretaria. (Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, art. 1º)

Parágrafo único. A unidade gestora, assim entendida o juízo da execução da pena ou medida alternativa de prestação pecuniária, deverá encaminhar para a instituição financeira estadual ou federal, os dados do processo – número da autuação, comarca, vara e nome do réu – para depósito judicial, que será feito pelo apenado, na forma e periodicidade fixada na sentença, se mais de uma prestação, e cujos valores somente poderão ser movimentados por alvará judicial. (Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, art. 1º, com redação da Resolução 206, de 21 de setembro de 2015)

- **Art. 82**. Os valores depositados, referidos no art. 1º, quando não destinados à vítima ou aos seus dependentes, serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora. (*Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, art. 2º*)
- § 1º A receita da conta vinculada irá financiar projetos apresentados pelos beneficiários citados no caput deste artigo, priorizando-se o repasse desses valores aos beneficiários que: (Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, art. 2º, §1º)
- I mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;
- II atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;
 - III prestem serviços de maior relevância social;
- IV apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas.



- V projetos de prevenção e ou atendimento a situações de conflitos, crimes e violências, inclusive em fase de execução, que sejam baseados em princípios e práticas da Justiça Restaurativa. (Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, art. 2º, com redação da Resolução nº 225, de 31.05.16 ajuste de técnica legislativa)
 - Redação original: Projetos de prevenção e ou atendimento a situações de conflitos, crimes e violências, inclusive em fase de execução, que sejam baseados em princípios e práticas da Justiça Restaurativa. (Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, art. 2º, com redação da Resolução nº 225, de 31.05.16)
- § 2º É vedada a escolha arbitrária e aleatória dos beneficiários. (Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, art. 2º, §3º)
- **Art. 83**. É vedada a destinação de recursos: (*Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, art. 3º*)
 - I ao custeio do Poder Judiciário;
- II para a promoção pessoal de magistrados ou integrantes das entidades beneficiadas e, no caso destas, para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros;
 - III para fins político-partidários;
- IV a entidades que não estejam regularmente constituídas, obstando a responsabilização caso haja desvio de finalidade.
- **Art. 84**. O manejo e a destinação desses recursos, que são públicos, devem ser norteados pelos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos, dentre outros, dispositivos no art. 37, caput, da Constituição Federal, sem se olvidar da indispensável e formal prestação de contas perante a unidade gestora, sob pena de responsabilidade, ficando assegurada a publicidade e a transparência na destinação dos recursos. (*Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, art. 4*°)

Parágrafo único. A homologação da prestação de contas será precedida de manifestação da seção de serviço social do Juízo competente para a execução da pena ou medida alternativa, onde houver, e do Ministério Público. (Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, art. 4º, parágrafo único)



CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 85**. O acompanhamento do cumprimento da presente Resolução Consolidada será realizado pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Execução das Medidas Socioeducativas.
 - Art. 86. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 87. São revogados:
 - I a Resolução nº 19, de 29 de agosto de 2006;
 - II a Resolução nº 29, de 27 de fevereiro de 2007;
 - III a Resolução nº 33, de 10 de abril de 2007;
- $IV o \S 1^{\circ}$ do art. 2° e o art. 3° da Resolução n. 47, de 18 de dezembro de 2007;
 - V a Resolução nº 57, de 24 de junho de 2008;
- VI os arts. 2º A e 8º da Resolução n. 66, de 27 de fevereiro de 2009;
- VII o inciso II e parágrafo único do art. 1º e art. 3º da Resolução n. 101, de 15 de dezembro de 2009;
- VIII o parágrafo único do art. 3º, os arts. 6º e 7º da Resolução n. 108, de 06 de abril de 2014;
- IX o § 2º e 4 § 3º do art. 2º; § 1º e § 2º do art. 3º e os arts. 1º, 4º, 23, 24 e 26, da Resolução n. 113, de 20 de abril de 2010;
- X –o parágrafo único do art. 10 e o art. 12 da Resolução n. 137, de de 13 de julho de 2011;
 - XI o art. 5º e da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012
- XII os arts. 15 e 16 da Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015;
- XIII o \S 2º do art. 3º, o parágrafo único do art. 4º e os arts. 8º e 10 da Resolução n. 214, de 15 de dezembro de 2015;
- XIV o *caput* do art. 3º e o art. 7º da Resolução n. 223, de 27 de maio de 2016.



Art. 88. Ressalvados os dispositivos referidos no art. 87, são revogadas formalmente as Resoluções a seguir, sem modificação de alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

I – a Resolução n. 47, de 18 de dezembro de 2007;

II – a Resolução n. 66, de 27 de janeiro de 2009;

III – a Resolução n.89, de 16 de setembro de 2009;

IV -. a Resolução n. 101, de 15 de dezembro de 2009

V – a Resolução n. 108 de 6 de abril de 2010;

VI – a Resolução n. 113, de 20 de abril de 2010;

VII – a Resolução n. 116, de 3 de agosto de 2010;

VIII – a Resolução n. 117, de 3 de agosto de 2010;

IX – a Resolução n. 137, de 13 de julho de 2011;

X – a Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012;

XI – a Resolução n. 162, de 13 de novembro de 2012;

XII – a Resolução n. 180, de 3 de outubro de 2013;

XIII – a Resolução n. 206, de 21 de setembro de 2015;

XIV – a Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015;

XV – a Resolução n. 214, de 15 de dezembro de 2015;

XVI – a Resolução n. 223, de 27 de maio de 2016;

XVII – a Resolução n. 237, de 23 de agosto de 2016.



ANEXO I

PROTOCOLO I (Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015)

Procedimentos para a aplicação e o acompanhamento de medidas cautelares diversas da prisão para custodiados apresentados nas audiências de custódia

Este documento tem por objetivo apresentar orientações e diretrizes sobre a aplicação e o acompanhamento de medidas cautelares diversas da prisão para custodiados apresentados nas audiências de custódia.

1. Fundamentos legais e finalidade das medidas cautelares diversas da prisão

A Lei das Cautelares (Lei 12.403/11) foi instituída com o objetivo de conter o uso excessivo da prisão provisória. Ao ampliar o leque de possibilidades das medidas cautelares, a Lei das Cautelares introduziu no ordenamento jurídico penal modalidades alternativas ao encarceramento provisório.

Com a disseminação das audiências de custódia no Brasil, e diante da apresentação do preso em flagrante a um juiz, é possível calibrar melhor a necessidade da conversão das prisões em flagrante em prisões provisórias, tal como já demonstram as estatísticas dessa prática em todas as Unidades da Federação.

Quanto mais demorado é o processo criminal, menor é a chance de que a pessoa tenha garantido o seu direito a uma pena alternativa à prisão.

Também menores são os índices de reincidência quando os réus não são submetidos à experiência de prisionalização.

O cárcere reforça o ciclo da violência ao contribuir para a ruptura dos vínculos familiares e comunitários da pessoa privada de liberdade, que sofre ainda com a estigmatização e as consequentes dificuldades de acesso ao mercado de trabalho, ampliando a situação de marginalização e a chance de ocorrerem novos processos de criminalização.

Apesar desse cenário, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (2015), consolidado pelo Departamento Penitenciário Nacional, aponta que 41% da população prisional no país é composta por presos sem condenação, que aguardam privados de liberdade o julgamento de seu processo.



A esse respeito, pesquisa publicada pelo IPEA (2015), sobre a Aplicação de Penas e Medidas Alternativas, aponta que em 37,2% dos casos em que réus estiveram presos provisoriamente, não houve condenação à prisão ao final do processo, resultando em absolvição ou condenação a penas restritivas de direitos em sua maioria. A pesquisa confirma, no país, diagnósticos de observadores internacionais, quanto "ao sistemático, abusivo e desproporcional uso da prisão provisória pelo sistema de justiça".

As medidas cautelares devem agregar novos paradigmas a sua imposição, de modo que a adequação da medida se traduza na responsabilização do autuado, assegurando-lhe, ao mesmo tempo, condições de cumprimento dessas modalidades autonomia e liberdade, sem prejuízo do encaminhamento a programas e políticas de proteção e inclusão social já instituídos e disponibilizados pelo poder público.

Nesse sentido, conforme previsto nos Acordos de Cooperação n. 05, nº 06 e nº 07, de 09 de abril de 2015, firmados entre o Conselho Nacional de Justiça e o Ministério da Justiça, as medidas cautelares diversas da prisão aplicadas no âmbito das audiências de custódia serão encaminhadas para acompanhamento em serviços instituídos preferencialmente no âmbito do Poder Executivo estadual, denominados Centrais Integradas de Alternativas Penais ou com outra nomenclatura, bem como às Centrais de Monitoração Eletrônica, em casos específicos. Caberá ao Departamento Penitenciário Nacional, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, elaborar manuais de gestão dessas práticas, com indicação das metodologias de acompanhamento dessas medidas.

Ainda de acordo com os acordos de cooperação, as medidas cautelares diversas da prisão deverão atentar às seguintes finalidades:

- I. a promoção da autonomia e da cidadania da pessoa submetida à medida;
- **II.** o incentivo à participação da comunidade e da vítima na resolução dos conflitos;
- **III.** a autoresponsabilização e a manutenção do vínculo da pessoa submetida à medida com a comunidade, com a garantia de seus direitos individuais e sociais; e
 - IV. a restauração das relações sociais.

2. Diretrizes para a aplicação e o acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão



De forma a assegurar os fundamentos legais e as finalidades para a aplicação e o acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão, o juiz deverá observar as seguintes **diretrizes**:

- **I.** Reserva da lei ou da legalidade: A aplicação e o acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão devem se ater às hipóteses previstas na legislação, não sendo cabíveis aplicações de medidas restritivas que extrapolem a legalidade.
- II. Subsidiariedade e intervenção penal mínima: É preciso limitar a intervenção penal ao mínimo e garantir que o uso da prisão seja recurso residual junto ao sistema penal, privilegiando outras respostas aos problemas e conflitos sociais. As intervenções penais devem se ater às mais graves violações aos direitos humanos e se restringir ao mínimo necessário para fazer cessar a violação, considerando os custos sociais envolvidos na aplicação da prisão provisória ou de medidas cautelares que imponham restrições à liberdade.
- III. Presunção de inocência: A presunção da inocência deve garantir às pessoas o direito à liberdade, à defesa e ao devido processo legal, devendo a prisão preventiva, bem como a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão serem aplicadas de forma residual. A concessão da liberdade provisória sem ou com cautelares diversas da prisão é direito e não benefício, devendo sempre ser considerada a presunção de inocência das pessoas acusadas. Dessa forma, a regra deve ser a concessão da liberdade provisória sem a aplicação de cautelares, resguardando este direito sobretudo em relação a segmentos da população mais vulneráveis a processos de criminalização e com menor acesso à justiça.
- IV. Dignidade e liberdade: A aplicação e o acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão devem primar pela dignidade e liberdade das pessoas. Esta liberdade pressupõe participação ativa das partes na construção das medidas, garantindo a individualização, a reparação, a restauração das relações e a justa medida para todos os envolvidos.
- V. Individuação, respeito às trajetórias individuais e reconhecimento das potencialidades: Na aplicação e no acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão, deve-se respeitar as trajetórias individuais, promovendo soluções que comprometam positivamente as partes, observando-se as potencialidades pessoais dos sujeitos, destituindo as medidas de um sentido de mera retribuição sobre atos do passado, incompatíveis com a presunção de inocência assegurada constitucionalmente. É necessário promover sentidos emancipatórios para as pessoas envolvidas, contribuindo para a construção da cultura da paz e para a redução das diversas formas de violência.



VI. Respeito e promoção das diversidades: Na aplicação e no acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão, o Poder Judiciário e os programas de apoio à execução deverão garantir o respeito às diversidades geracionais, sociais, étnico/raciais, de gênero/sexualidade, de origem e nacionalidade, renda e classe social, de religião, crença, entre outras.

VII. Responsabilização: As medidas cautelares diversas da prisão devem promover a responsabilização com autonomia e liberdade dos indivíduos nelas envolvidas. Nesse sentido, a aplicação e o acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão devem ser estabelecidos a partir e com o compromisso das partes, de forma que a adequação da medida e seu cumprimento se traduzam em viabilidade e sentido para os envolvidos.

VIII. Provisoriedade: A aplicação e o acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão devem se ater à provisoriedade das medidas, considerando o impacto dessocializador que as restrições implicam. A morosidade do processo penal poderá significar um tempo de medida indeterminado ou injustificadamente prolongado, o que fere a razoabilidade e o princípio do mínimo penal. Nesse sentido, as medidas cautelares diversas da prisão deverão ser aplicadas sempre com a determinação do término da medida, além de se assegurar a reavaliação periódica das medidas restritivas aplicadas.

IX. Normalidade: A aplicação e o acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão devem ser delineadas a partir de cada situação concreta, em sintonia com os direitos e as trajetórias individuais das pessoas a cumprir. Assim, tais medidas devem primar por não interferir ou fazê-lo de forma menos impactante nas rotinas e relações cotidianas das pessoas envolvidas, limitando-se ao mínimo necessário para a tutela pretendida pela medida, sob risco de aprofundar os processos de marginalização e de criminalização das pessoas submetidas às medidas.

X. Não penalização da pobreza: A situação de vulnerabilidade social das pessoas autuadas e conduzidas à audiência de custódia não pode ser critério de seletividade em seu desfavor na consideração sobre a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Especialmente no caso de moradores de rua, a conveniência para a instrução criminal ou a dificuldade de intimação para comparecimento a atos processuais não é circunstância apta a justificar a prisão processual ou medida cautelar, devendo-se garantir, ainda, os encaminhamentos sociais de forma não obrigatória, sempre que necessários, preservada a liberdade e a autonomia dos sujeitos.

3. Procedimentos para acompanhamento das medidas cautelares e inclusão social



As medidas cautelares, quando aplicadas, devem atender a procedimentos capazes de garantir a sua exequibilidade, considerando:

- I. a adequação da medida à capacidade de se garantir o seu acompanhamento, sem que o ônus de dificuldades na gestão recaia sobre o autuado;
 - II. as condições e capacidade de cumprimento pelo autuado;
- **III.** a necessidade de garantia de encaminhamentos às demandas sociais do autuado, de forma não obrigatória.

Para garantir a efetividade das medidas cautelares diversas da prisão, cada órgão ou instância deve se ater às suas competências e conhecimentos, de forma sistêmica e complementar.

Para além da aplicação da medida, é necessário garantir instâncias de execução das medidas cautelares, com metodologias e equipes qualificadas capazes de permitir um acompanhamento adequado ao cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão.

Para tanto, caberá ao Ministério da Justiça, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, desenvolver manuais de gestão, com metodologias, procedimentos e fluxos de trabalho, além de fomentar técnica e financeiramente a criação de estruturas de acompanhamento das medidas, conforme previsto nos Acordos de Cooperação nº 05, nº 06 e nº 07, de 09 de abril de 2015.

Nesse sentido, as Centrais Integradas de Alternativas Penais ou órgãos equivalentes, bem como as Centrais de Monitoração Eletrônica, serão estruturados preferencialmente no âmbito do Poder Executivo estadual e contarão com equipes multidisciplinares regularmente capacitadas para atuarem no acompanhamento das medidas cautelares.

3.1. A atuação do Juiz deverá considerar os seguintes procedimentos:

- I. A partir da apresentação de motivação para a sua decisão nos termos do art. 310 do CPP, resguardando o princípio da presunção de inocência, caberá ao juiz conceder a liberdade provisória ou impor, de forma fundamentada, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, somente quando necessárias, justificando o porquê de sua não aplicação quando se entender pela decretação de prisão preventiva;
- II. Garantir ao autuado o direito à atenção médica e psicossocial eventualmente necessária(s), resguardada a natureza voluntária desses serviços, a partir do encaminhamento às Centrais Integradas de Alternativas Penais ou órgãos similares, evitando a aplicação de medidas cautelares para



tratamento ou internação compulsória de pessoas em conflito com a lei autuadas em flagrante com transtorno mental, incluída a dependência química, em desconformidade com o previsto no Art. 4º da Lei 10.216, de 2001 e no Art. 319, inciso VII, do Decreto-Lei 3.689, de 1941.

- III. Articular, em nível local, os procedimentos adequados ao encaminhamento das pessoas em cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão para as Centrais Integradas de Alternativas Penais ou órgãos similares, como procedimentos acolhimento bem os de dos cumpridores. acompanhamento das medidas aplicadas e encaminhamentos para políticas públicas de inclusão social; i. Nas Comarcas onde não existam as Centrais mencionadas, a partir da equipe psicossocial da vara responsável pelas audiências de custódia buscar-se-á a integração do autuado em redes amplas junto aos governos do estado e município, buscando garantir-lhe a inclusão social de forma não obrigatória, a partir das especificidades de cada caso.
- IV. Articular, em nível local, os procedimentos adequados ao encaminhamento das pessoas em cumprimento da medida cautelar diversa da prisão prevista no Art. 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, para as Centrais de Monitoração Eletrônica de Pessoas, bem como os procedimentos de acolhimento das pessoas monitoradas, acompanhamento das medidas aplicadas e encaminhamentos para políticas públicas de inclusão social.
- V. Garantir o respeito e cumprimento às seguintes diretrizes quando da aplicação da medida cautelar de monitoração eletrônica:
- a) Efetiva alternativa à prisão provisória: A aplicação da monitoração eletrônica será excepcional, devendo ser utilizada como alternativa à prisão provisória e não como elemento adicional de controle para autuados que, pelas circunstâncias apuradas em juízo, já responderiam ao processo em liberdade. Assim, a monitoração eletrônica, enquanto medida cautelar diversa da prisão, deverá ser aplicada exclusivamente a pessoas acusadas por crimes dolosos puníveis com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos ou condenadas por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Código Penal Brasileiro, bem como a pessoas em cumprimento de medidas protetivas de urgência acusadas por crime que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, sempre de forma excepcional, quando não couber outra medida cautelar menos gravosa.
- **b)** Necessidade e Adequação: A medida cautelar da monitoração eletrônica somente poderá ser aplicada quando verificada e fundamentada a necessidade da vigilância eletrônica da pessoa processada ou investigada, após demonstrada a inaplicabilidade da concessão da liberdade provisória, com ou



sem fiança, e a insuficiência ou inadequação das demais medidas cautelares diversas da prisão, considerando-se, sempre, a presunção de inocência. Da mesma forma, a monitoração somente deverá ser aplicada quando verificada a adequação da medida com a situação da pessoa processada ou investigada, bem como aspectos objetivos, relacionados ao processo-crime, sobretudo quanto à desproporcionalidade de aplicação da medida de monitoração eletrônica em casos nos quais não será aplicada pena privativa de liberdade ao final do processo, caso haja condenação.

- c) Provisoriedade: Considerando a gravidade e a amplitude das restrições que a monitoração eletrônica impõe às pessoas submetidas à medida, sua aplicação deverá se atentar especialmente à provisoriedade, garantindo a reavaliação periódica de sua necessidade e adequação. Não são admitidas medidas de monitoração eletrônica aplicadas por prazo indeterminado ou por prazos demasiadamente elevados (exemplo: seis meses). O cumprimento regular das condições impostas judicialmente deve ser considerado como elemento para a revisão da monitoração eletrônica aplicada, revelando a desnecessidade do controle excessivo que impõe, que poderá ser substituída por medidas menos gravosas que favoreçam a autoresponsabilização do autuado no cumprimento das obrigações estabelecidas, bem como sua efetiva inclusão social.
- d) Menor dano: A aplicação e o acompanhamento de medidas de monitoração eletrônica devem estar orientadas para a minimização de danos físicos e psicológicos causados às pessoas monitoradas eletronicamente. Devese buscar o fomento a adoção de fluxos, procedimentos, metodologias e tecnologias menos danosas à pessoa monitorada, minimizando-se a estigmatização e os constrangimentos causados pela utilização do aparelho.
- e) Normalidade: A aplicação e o acompanhamento das medidas cautelares de monitoração eletrônica deverão buscar reduzir o impacto causado pelas restrições impostas e pelo uso do dispositivo, limitando-se ao mínimo necessário para a tutela pretendida pela medida, sob risco de aprofundar os processos de marginalização e de criminalização das pessoas submetidas às medidas. Deve-se buscar a aproximação ao máximo da rotina da pessoa monitorada em relação à rotina das pessoas não submetidas à monitoração eletrônica, favorecendo assim a inclusão social. Assim, é imprescindível que as áreas de inclusão e exclusão e demais restrições impostas, como eventuais limitações de horários, sejam determinadas de forma módica, atentando para as características individuais das pessoas monitoradas e suas necessidades de realização de atividades cotidianas das mais diversas dimensões (educação,



trabalho, saúde, cultura, lazer, esporte, religião, convivência familiar e comunitária, entre outras).

3.2. A atuação das Centrais Integradas de Alternativas Penais ou órgãos similares deverá considerar os seguintes procedimentos:

- I. Buscar integrar-se em redes amplas de atendimento e assistência social para a inclusão de forma não obrigatória dos autuados a partir das indicações do juiz, das especificidades de cada caso e das demandas sociais apresentadas diretamente pelos autuados, com destaque para as seguintes áreas ou outras que se mostrarem necessárias:
- a) demandas emergenciais como alimentação, vestuário, moradia, transporte, dentre outras;
 - b) trabalho, renda e qualificação profissional;
 - c) assistência judiciária;
- d) desenvolvimento, produção, formação e difusão cultural principalmente para o público jovem.
- II. Realizar encaminhamentos necessários à Rede de Atenção à Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) e à rede de assistência social do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), além de outras políticas e programas ofertadas pelo poder público, sendo os resultados do atendimento e do acompanhamento do autuado, assim indicados na decisão judicial, comunicados regularmente ao Juízo ao qual for distribuído o auto de prisão em flagrante após o encerramento da rotina da audiência de custódia;
- **III.** Consolidar redes adequadas para a internação e tratamento dos autuados, assegurado o direito à atenção médica e psicossocial sempre que necessária, resguardada a natureza voluntária desses serviços, não sendo cabível o encaminhamento de pessoas em conflito com a lei autuadas em flagrante portadoras de transtorno mental, incluída a dependência química, para tratamento ou internação compulsória, em desconformidade com o previsto no Art. 4º da Lei 10.216, de 2001 e no Art. 319, inciso VII, do Decreto-Lei 3.689, de 1941.
- **IV.** Executar ou construir parcerias com outras instituições especialistas para a execução de grupos temáticos ou de responsabilização dos autuados a partir do tipo de delito cometido, inclusive nos casos relativos à violência contra as mulheres no contexto da Lei Maria da Penha
- i. Estes grupos serão executados somente a partir da determinação judicial e como modalidade da medida cautelar de comparecimento obrigatório em juízo, prevista no inciso I do Art. 319 do Código de Processo Penal.



3.3. A atuação das Centrais de Monitoração Eletrônica de Pessoas deverá considerar os seguintes procedimentos:

- I. Assegurar o acolhimento e acompanhamento por equipes multidisciplinares, responsáveis pela articulação da rede de serviços de proteção e inclusão social disponibilizada pelo poder público e pelo acompanhamento do cumprimento das medidas estabelecidas judicialmente, a partir da interação individualizada com as pessoas monitoradas.
- II. Assegurar a prioridade ao cumprimento, manutenção e restauração da medida em liberdade, inclusive em casos de incidentes de violação, adotando-se preferencialmente medidas de conscientização e atendimento por equipe psicossocial, devendo o acionamento da autoridade judicial ser subsidiário e excepcional, após esgotadas todas as medidas adotadas pela equipe técnica responsável pelo acompanhamento das pessoas em monitoração.
- III. Primar pela adoção de padrões adequados de segurança, sigilo, proteção e uso dos dados das pessoas em monitoração, respeitado o tratamento dos dados em conformidade com a finalidade das coletas. Nesse sentido, devese considerar que os dados coletados durante a execução das medidas de monitoração eletrônica possuem finalidade específica, relacionada com o acompanhamento das condições estabelecidas judicialmente. As informações das pessoas monitoradas não poderão ser compartilhadas com terceiros estranhos ao processo de investigação ou de instrução criminal que justificou a aplicação da medida. O acesso aos dados, inclusive por instituições de segurança pública, somente poderá ser requisitado no âmbito de inquérito policial específico no qual a pessoa monitorada devidamente identificada já figure como suspeita, sendo submetido a autoridade judicial, que analisará o caso concreto e deferirá ou não o pedido.
- IV. Buscar integra-se em redes amplas de atendimento e assistência social para a inclusão de forma não obrigatória dos autuados a partir das indicações do juiz, das especificidades de cada caso e das demandas sociais apresentadas diretamente pelos autuados, com destaque para as seguintes áreas ou outras que se mostrarem necessárias:
- a) demandas emergenciais como alimentação, vestuário, moradia, transporte, dentre outras;
 - b) trabalho, renda e qualificação profissional;
 - c) assistência judiciária;
- d) desenvolvimento, produção, formação e difusão cultural principalmente para o público jovem.



V. Realizar encaminhamentos necessários à Rede de Atenção à Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) e à rede de assistência social do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), além de outras políticas e programas ofertadas pelo poder público, sendo os resultados do atendimento e do acompanhamento do autuado, assim indicados na decisão judicial, comunicados regularmente ao Juízo ao qual for distribuído o auto de prisão em flagrante após o encerramento da rotina da audiência de custódia.



ANEXO II

PROTOCOLO II (Redação originária da Resolução CNJ 213/2015)

Procedimentos para oitiva, registro e encaminhamento de denúncias de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes [1]

Este documento tem por objetivo orientar tribunais e magistrados sobre procedimentos para denúncias de tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Serão apresentados o conceito de tortura, as orientações quanto a condições adequadas para a oitiva do custodiado na audiência, os procedimentos relativos à apuração de indícios da práticas de tortura durante a oitiva da pessoa custodiada e as providências a serem adotadas em caso de identificação de práticas de tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

1. DEFINIÇÃO DE TORTURA

Considerando a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes, de 1984; a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura de 9 de dezembro de 1985, e a Lei 9.455/97 de 7 de abril de 1997, que define os crimes de tortura e dá outras providências, observa-se que a definição de tortura na legislação internacional e nacional apresenta dois elementos essenciais:

- I. A finalidade do ato, voltada para a obtenção de informações ou confissões, aplicação de castigo, intimidação ou coação, ou qualquer outro motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; e
 - II. A aflição deliberada de dor ou sofrimentos físicos e mentais.

Assim, recomenda-se à autoridade judicial atenção às condições de apresentação da pessoa mantida sob custódia a fim de averiguar a prática de tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante considerando duas premissas:

 I. a prática da tortura constitui grave violação ao direito da pessoa custodiada;



II. a pessoa custodiada deve ser informada que a tortura é ilegal e injustificada, independentemente da acusação ou da condição de culpada de algum delito a si imputável.

Poderão ser consideradas como indícios quanto à ocorrência de práticas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes:

- I. Quando a pessoa custodiada tiver sido mantida em um local de detenção não oficial ou secreto;
- **II.** Quando a pessoa custodiada tiver sido mantida incomunicável por qualquer período de tempo;
- **III.** Quando a pessoa custodiada tiver sido mantida em veículos oficiais ou de escolta policial por um período maior do que o necessário para o seu transporte direto entre instituições;
- IV. Quando os devidos registros de custódia não tiverem sido mantidos corretamente ou quando existirem discrepâncias significativas entre esses registros;
- **V**. Quando a pessoa custodiada não tiver sido informada corretamente sobre seus direitos no momento da detenção;
- VI. Quando houver informações de que o agente público ofereceu benefícios mediante favores ou pagamento de dinheiro por parte da pessoa custodiada:
- **VII.** Quando tiver sido negado à pessoa custodiada pronto acesso a um advogado ou defensor público;
- **VIII.** Quando tiver sido negado acesso consular a uma pessoa custodiada de nacionalidade estrangeira;
- **IX.** Quando a pessoa custodiada não tiver passado por exame médico imediato após a detenção ou quando o exame constatar agressão ou lesão;
- X. Quando os registros médicos não tiverem sido devidamente guardados ou tenha havido interferência inadequada ou falsificação;
- **XI.** Quando o(s) depoimento(s) tiverem sido tomados por autoridades de investigação sem a presença de um advogado ou de um defensor público;



XII. Quando as circunstâncias nas quais os depoimentos foram tomados não tiverem sido devidamente registradas e os depoimentos em si não tiverem sido transcritos em sua totalidade na ocasião;

XIII. Quando os depoimentos tiverem sido indevidamente alterados posteriormente;

- **XIV.** Quando a pessoa custodiada tiver sido vendada, encapuzada, amordaçada, algemada sem justificativa registrada por escrito ou sujeita a outro tipo de coibição física, ou tiver sido privada de suas próprias roupas, sem causa razoável, em qualquer momento durante a detenção;
- **XV.** Quando inspeções ou visitas independentes ao local de detenção por parte de instituições competentes, organizações de direitos humanos, programas de visitas pré-estabelecidos ou especialistas tiverem sido impedidas, postergadas ou sofrido qualquer interferência;
- **XVI.** Quando a pessoa tiver sido apresentada à autoridade judicial fora do prazo máximo estipulado para a realização da audiência de custódia ou sequer tiver sido apresentada;
- **XVII.** Quando outros relatos de tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes em circunstâncias similares ou pelos mesmos agentes indicarem a verossimilhança das alegações.

2. CONDIÇÕES ADEQUADAS PARA A OITIVA DO CUSTODIADO NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A audiência de custódia deve ocorrer em condições adequadas que tornem possível o depoimento por parte da pessoa custodiada, livre de ameaças ou intimidações em potencial que possam inibir o relato de práticas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes a que tenha sido submetida.

Entre as condições necessárias para a oitiva adequada da pessoa custodiada, recomenda-se que:

I. A pessoa custodiada não deve estar algemada durante sua oitiva na audiência de apresentação, somente admitindo-se o uso de algumas "em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ator processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado" (STF - Súmula Vinculante nº 11);



- **II.** A pessoa custodiada deve estar sempre acompanhada de advogado ou defensor público, assegurando-lhes entrevista prévia sigilosa, sem a presença de agente policial e em local adequado/reservado, de modo a garantir-lhe a efetiva assistência judiciária;
- **III.** A pessoa custodiada estrangeira deve ter assegurada a assistência de intérprete e a pessoa surda a assistência de intérprete de LIBRAS, requisito essencial para a plena compreensão dos questionamentos e para a coleta do depoimento, atentando-se para a necessidade de (i) a pessoa custodiada estar de acordo com o uso de intérprete, (ii) o intérprete ser informado da confidencialidade das informações e (iii) o entrevistador manter contato com o entrevistado, evitando se dirigir exclusivamente ao intérprete;
- IV. Os agentes responsáveis pela segurança do tribunal e, quando necessário, pela audiência de custódia devem ser organizacionalmente separados e independentes dos agentes responsáveis pela prisão ou pela investigação dos crimes. A pessoa custodiada deve aguardar a audiência em local fisicamente separado dos agentes responsáveis pela sua prisão ou investigação do crime;
- **V**. O agente responsável pela custódia, prisão ou investigação do crime não deve estar presente durante a oitiva da pessoa custodiada.
- **VI.** Os agentes responsáveis pela segurança da audiência da custódia não devem portar armamento letal.
- **VII.** Os agentes responsáveis pela segurança da audiência de custódia não devem participar ou emitir opinião sobre a pessoa custodiada no decorrer da audiência.

3. PROCEDIMENTOS RELATIVOS À COLETA DE INFORMAÇÕES SOBRE PRÁTICAS TORTURA DURANTE A OITIVA DA PESSOA CUSTODIADA

Observadas as condições adequadas para a apuração, durante a oitiva da pessoa custodiada, de práticas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes a que possa ter sido submetida, é importante que o Juiz adote uma série de procedimentos visando assegurar a coleta idônea do depoimento da pessoa custodiada.

Sendo um dos objetivos da audiência de custódia a coleta de informações sobre práticas de tortura, o Juiz deverá sempre questionar sobre



ocorrência de agressão, abuso, ameaça, entre outras formas de violência, adotando os seguintes procedimentos:

- I. Informar à pessoa custodiada que a tortura é expressamente proibida, não sendo comportamento aceitável, de modo que as denúncias de tortura serão encaminhadas às autoridades competentes para a investigação;
- **II.** Informar à pessoa custodiada sobre a finalidade da oitiva, destacando eventuais riscos de prestar as informações e as medidas protetivas que poderão ser adotadas para garantia de sua segurança e de terceiros, bem como as providências a serem adotadas quanto à investigação das práticas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes que forem relatadas;
- **III.** Assegurar a indicação de testemunhas ou outras fontes de informação que possam corroborar a veracidade do relato de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, com garantia de sigilo;
- IV. Solicitar suporte de equipe psicossocial em casos de grave expressão de sofrimento, físico ou mental, ou dificuldades de orientação mental (memória, noção de espaço e tempo, linguagem, compreensão e expressão, fluxo do raciocínio) para acolher o indivíduo e orientar quanto a melhor abordagem ou encaminhamento imediato do caso.
- **V**. Questionar a pessoa custodiada sobre o tratamento recebido desde a sua prisão, em todos os locais e órgãos por onde foi conduzido, mantendo-se atento a relatos e sinais que indiquem ocorrência de práticas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

4. PROCEDIMENTOS PARA COLETA DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA DE TORTURA

A oitiva realizada durante a audiência de custódia não tem o objetivo de comprovar a ocorrência de práticas de tortura, o que deverá ser apurado em procedimentos específicos com essa finalidade.

Sua finalidade é perceber e materializar indícios quanto à ocorrência de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, considerando as graves consequências que podem decorrer da manutenção da custódia do preso sob responsabilidade de agentes supostamente responsáveis por práticas de tortura, sobretudo após o relato das práticas realizado pela pessoa custodiada perante a autoridade judicial.



Na coleta do depoimento, o Juiz deve considerar a situação particular de vulnerabilidade da pessoa submetida a práticas de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, adotando as seguintes práticas na oitiva, sempre que necessário:

- **I. Repetir as perguntas**. Questões terão que ser repetidas ou reformuladas uma vez que algumas pessoas podem demorar mais tempo para absorver, compreender e recordar informações.
- II. Manter as perguntas simples. As perguntas devem ser simples, pois algumas pessoas podem ter dificuldade em entender e respondê-las. Elas também podem ter um vocabulário limitado e encontrar dificuldade em explicar coisas de uma forma que os outros achem fácil de seguir.
- **III.** Manter as perguntas abertas e não ameaçadoras. As perguntas não devem ser ameaçadoras uma vez que as pessoas podem responder a uma inquirição áspera de forma excessivamente agressiva ou tentando agradar o interrogador. As questões também devem ser abertas já que algumas pessoas são propensas a repetir as informações fornecidas ou sugeridas pelo entrevistador.
- IV. Priorizar a escuta. É comum a imprecisão ou mesmo confusão mental no relato de casos de tortura, assim, eventuais incoerências não indicam invalidade dos relatos. Em casos de difícil entendimento do relato, orienta-se que a pergunta seja refeita de forma diferente. É importante respeitar a decisão das vítimas de não querer comentar as violações sofridas.
- V. Adotar uma postura respeitosa ao gênero da pessoa custodiada. Mulheres e pessoas LGBT podem se sentir especialmente desencorajadas a prestar informações sobre violências sofridas, sobretudo assédios e violência sexual, na presença de homens. Homens também podem sentir constrangimento ao relatar abusos de natureza sexual que tenham sofrido. A adequação da linguagem e do tom do entrevistador, bem como a presença de mulheres, podem ser necessários nesse contexto.
- VI. Respeitar os limites da vítima de tortura, já que a pessoa pode não se sentir a vontade para comentar as violações sofridas por ela, assegurando, inclusive, o tempo necessário para os relatos.
- 5. QUESTIONÁRIO PARA AUXILIAR NA IDENTIFICAÇÃO E REGISTRO DA TORTURA DURANTE OITIVA DA VÍTIMA



Um breve questionário pode subsidiar a autoridade judicial quanto à identificação da prática de tortura, na ocasião das audiências de custódia, permitindo-lhe desencadear, caso identificada, os procedimentos de investigação do suposto crime de tortura.

I. Qual foi o tratamento recebido desde a sua detenção?

Comentário: Pretende-se com esta questão que o custodiado relate o histórico, desde a abordagem policial até o momento da audiência, da relação ocorrida entre ele e os agentes públicos encarregados de sua custódia.

II. O que aconteceu?

Comentário: Havendo o custodiado relatado a prática de ato violento por parte de agente público responsável pela abordagem e custódia, é necessário que seja pormenorizado o relato sobre a conduta dos agentes, para identificação de suposta desmedida do uso da força, ou violência que se possa configurar como a prática de tortura.

III. Onde aconteceu?

Comentário: O relato sobre o local onde ocorreu a violência relatada pode ajudar a monitorar a possibilidade de retaliação por parte do agente que praticou a violência relatada, e pode fornecer à autoridade judicial informações sobre a frequência de atos com pessoas custodiadas em delegacias, batalhões, entre outros.

IV. Qual a data e hora aproximada da ocorrência da atitude violenta por parte do agente público, incluindo a mais recente?

Comentário: A informação sobre horário e data é importante para identificar possíveis contradições entre informações constantes no boletim de ocorrência, autorizando alcançar informações úteis sobre as reais circunstâncias da prisão do custodiado.

V. Qual o conteúdo de quaisquer conversas mantidas com a pessoa (torturadora)? O que lhe foi dito ou perguntado?



Comentário: Esta pergunta visa identificar qualquer ameaça realizada pelo agente público, assim como métodos ilegais para se obter a delação de outrem. Todas as formas ilegais de extrair informação do preso são necessariamente possibilitadas pela prática da tortura.

VI. Houve a comunicação do ocorrido para mais alguém? Quem? O que foi dito em resposta a esse relato?

Comentário: Esta pergunta visa averiguar possíveis pessoas que possam ter sofrido ameaças de agentes públicos, autorizando, caso a autoridade judicial assim decida, a indicação de pessoas ameaçadas para participação em programas de proteção de vítimas.

6. PROVIDÊNCIAS EM CASO DE APURAÇÃO DE INDÍCIOS DE TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES

Constada a existência de indícios de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, o Juiz deverá adotar as providências cabíveis para garantia da segurança da pessoa custodiada, tomando as medidas necessárias para que ela não seja exposta aos agentes supostamente responsáveis pelas práticas de tortura.

Abaixo estão listadas possíveis medidas a serem adotadas pela autoridade judicial que se deparar com a situação, conforme as circunstâncias e particularidades de cada caso, sem prejuízo de outras que o Juiz reputar necessárias para a imediata interrupção das práticas de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, para a garantia da saúde e segurança da pessoa custodiada e para subsidiar futura apuração de responsabilidade dos agentes:

- I. Registrar o depoimento detalhado da pessoa custodiada em relação às práticas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes a que alega ter sido submetida, com descrição minuciosa da situação e dos envolvidos;
- **II.** Questionar se as práticas foram relatadas quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, verificando se houve o devido registro documental;



- **III.** Realizar registro fotográfico e/ou audiovisual sempre que a pessoa custodiada apresentar relatos ou sinais de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, considerando se tratar de prova, muitas vezes, irrepetível;
- IV. Aplicar, de ofício, medidas protetivas para a garantia da segurança e integridade da pessoa custodiada, de seus familiares e de eventuais testemunhas, entre elas a transferência imediata da custódia, com substituição de sua responsabilidade para outro órgão ou para outros agentes; a imposição de liberdade provisória, independente da existência dos requisitos que autorizem a conversão em prisão preventiva, sempre que não for possível garantir a segurança e a integridade da pessoa custodiada; e outras medidas necessárias à garantia da segurança e integridade da pessoa custodiada.
 - V. Determinar a realização de exame corpo de delito:
 - (i)quando não houver sido realizado;
 - (ii)quando os registros se mostrarem insuficientes,
- (iii)quando a possível prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes tiver sido realizada em momento posterior à realização do exame realizado;
- (iv)quando o exame tiver sido realizado na presença de agente de segurança.
- VI. Ainda sobre o exame de corpo de delito, observar: a) as medidas protetivas aplicadas durante a condução da pessoa custodiada para a garantia de sua segurança e integridade, b) a Recomendação nº 49/2014 do Conselho Nacional de Justiça quanto à formulação de quesitos ao perito em casos de identificação de práticas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, c) a presença de advogado ou defensor público durante a realização do exame.
- **VII.** Assegurar o necessário e imediato atendimento de saúde integral da pessoa vítima de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, visando reduzir os danos e o sofrimento físico e mental e a possibilidade de elaborar e resignificar a experiência vivida;
- **VIII.** Enviar cópia do depoimento e demais documentos pertinentes para órgãos responsáveis pela apuração de responsabilidades, especialmente Ministério Público e Corregedoria e/ou Ouvidoria do órgão a que o agente responsável pela prática de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes esteja vinculado;



- **IX.** Notificar o juiz de conhecimento do processo penal sobre os encaminhamentos dados pela autoridade judicial e as informações advindas desse procedimento.
- **X.** Recomendar ao Ministério Público a inclusão da pessoa em programas de proteção a vítimas ou testemunha, bem como familiares ou testemunhas, quando aplicável o encaminhamento.

[1] Na elaboração do protocolo foram consideradas orientações presentes em manuais e guias sobre prevenção e combate à tortura, especialmente o "Protocolo de Istambul - Manual para a investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, "The torture reporting handbook" (1ª edição de Camille Giffard - 2000, e 2ª edição de Polona Tepina - 2015), e "Protegendo os brasileiros conta a tortura: Um Manual para Juízes, Promotores, Defensores Públicos e Advogados" (Conor Foley, 2013), além da experiência acumulada com as práticas de audiências de custódia e do desenvolvimento de ações de prevenção à tortura no país.



ANEXO III

GUIA DE TRATAMENTO AMBULATORIAL (MEDIDA DE SEGURANÇA)

JUÍZO DE CONHECIMENTO: JUÍZO DA EXECUÇÃO:

IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA

Nome			
	Filiaçâ	io	
	-		
Naturalidade	Naturalidade		
		_	
	Profiss	ão	
Grau de instrução		Estado Civil	
Grad de instrução		LStado Civil	
	Documer	to(s)	
Endereço(s) completo(s)			
	Alcunha	a(s)	
	Outro(s) no	me(s)	
	DADOS DO PROCE	SSO CRIMINAL	
Número do processo de origem		Órgão de origem	
	Local de ocorrên	cia do delito	
	T	- Parad	
	Tipificaçã	io Penai	
		7	



Recebimento da denúncia ou queixa

Data da publicação da pronúncia

Data do fato

Data da publicação da Sentença	Data da publicação do Acórdão	Órgão do Tribunal
Data do trânsito em jul	gado para Defesa	Data do trânsito em julgado para o Ministério Público
	Suspensão pelo a	artigo 366 do CPP



Conselho Nacional de Justiça
Prazo mínimo de TRATAMENTO AMBULATORIAL
Nome do curador(a)
Nome do(a) Defensor(a)
Condições impostas
Observação
CERTIFICO QUE OS DADOS AQUI LANÇADOS FORAM POR MIM CONFERIDOS. DOU FÉ.
,DE
ESCRIVÃO(Ã) JUDICIÁRIO(A)/CHEFE DE SECRETARIA

JUIZ(A)



GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA

JUÍZO DE CONHECIMENTO: JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL:

IDENTIFICAÇÃ	O DO CONDENADO
	Nome
F	iliação
Naturalidade	
	Data de Nascimento
_	
	rofissão
Grau de instrução	Estado Civil
Doc	umento(s)
Al	cunha(s)
Outro(s) nome(s)
Endere	ço(s) completo(s)
DADOS DO PRO	CESSO CRIMINAL
Número do processo de origem Órgão de origem	
Local de oc	orrência do delito
Tipific	ação Penal
Data do fato Recebimento da	denúncia ou queixa Data da publicação da pronúncia



Data da publicação da Sentença	Data da publicação	do Acórdão	Órgão do Tribunal			
Data do trânsito em julgado para	Data do trânsito em julgado para Defesa		n julgado para o Ministério Público			
	Suspensão pelo a	rtigo 366 do CPP				
	DADOS PARA DE	TRAÇÃO PENAL				



PENAS IMPOSTAS NO PROCESSO

CRIME COMUM - Reclusão	ANO(S)	N.	MES(ES)	DIA(S)	
	()		· ,	()	
CRIME COMUM - Detenção	ANO(S)	N	MES(ES)	DIA(S)	
CRIME HEDIONDO	ANO(S)	N	MES(ES)	DIA(S)	
REINCIDENCIA	СОМИМ	HE	EDIONDO	GENÉRICA	
DIAS-MIII TA					

Regime prisional
Localização / Situação atual do(a) apenado(a)
Nome do Defensor(a)
Observação e informações de outros processos
CERTIFICO QUE OS DADOS AQUI LANÇADOS FORAM POR MIM CONFERIDOS. DOU FÉ.
de de
ESCRIVÃO(Ã) JUDICIÁRIO(A)/CHEFE DE SECRETARIA
JUIZ (A)



GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA

JUÍZO DE CONHECIMENO: JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL:

IDENTIFICAÇÃO DO CONDENADO			
	Nome		
	Filiação		
Naturalidade			
		Data de Nascimento	
	Profissão		
Grau de instrução)	Estado Civil	
	Documento(s	5)	
	Alcunha(s)		
	,aa(e)		
	Outro(s) nome(s	s)	
	Endereço(s) comp	leto(s)	
Número do processo de origem Órgão	DADOS DO PROCESS de origem	O CRIMINAL	
inumero do processo de origem			
	Local de ocorrência	do delito	
	Tipificação Per	nal	
	,,		
Data do fato	Recebimento da denúncia	ou queixa Data da publicação da pronúncia	





Data da publicação da Sentença	Data da publicação do Acórdão	Órgão do Tribunal

	DADOS PARA DETRAÇÃO PENAL					
			The Property of the State of th			
			Poder Judiciário			
		Q	elho Nacional d	16.		
		Oonse	elno Vacional d	e Justiça		
Data da ti		nana Dafasa	Data di		de mane e Ministérie De	Shiinn
Data do ti	rânsito em julgado	para Delesa		Transito em juiga	do para o Ministério Pu	
			Suspensão pelo artigo 366 do O	PP		
		PEN	AS IMPOSTAS NO PRO	CESSO		
		ANO(0)	MEO(EO)		DIA(O)	
		ANO(S)	MES(ES)		DIA(S)	
CRIME COMUN	M - Reclusão	ANO(S)	MES(ES)		DIA(S)	
CRIME COMUN	M - Detenção	ANO(S)	MES(ES)		DIA(S)	
CRIME HEDIOI	NDO	ANO(S)	MES(ES)		DIA(S)	
REINCIDENCIA	\	COMUM	HEDIONDO)	GENÉRICA	
DIAS-MULTA				'	,	
			Regime Prisional			
Localização / Situação atual do(a) apenado(a)						
			Nome do Defensor(a)			
			. , ,			
		Obser	vação e informações de outros j	processos		
	CERTIFICO	QUE OS DADOS	S AQUI LANÇADOS FORAM PO	R MIM CONFERI	DOS. DOU FÉ.	
			, de d			
		ESCRIVÃO(Ã)	JUDICIÁRIO(A)/CHEFE DE SE	CRETARIA		
		()	• •			
			JUIZ(A)			



GUIA DE INTERNAMENTO MEDIDA DE SEGURANÇA

JUÍZO DE CONHECIMENTO: JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL:

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

	•				
	Nome				
	Filiação				
Naturalidade		D	Pata de Nascimento		
	Profissão				
Grau de instruç	ão		Estado Civil		
	Documento(s)				
	Endereço(s) completo	o(s)			
	Alexandre (-)				
	Alcunha(s)				
	Outro(s) nome(s)				
DADOS DO PROCESSO CRIMINAL					
Numero do processo de origem	DADOO DO I ROOLOGO C	Órgão de orige	em		
	Local de ocorrência do o	delito			
	Tipificação Penal				
Data do fato	Recebimento da denúncia o	u queixa	Data da publicação da pronúncia		
Data da publicação da Sentença	Data da publicação do Ac	rórdão	Órgão do Tribunal		
Pata da publicação da Octilotiça		,0144U	Orgao do Tribuliai		





Poder Judiciário Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Data do trânsito em julgado para a Defesa Data do trânsito em julgado para o Ministério Público
Suspensão pelo artigo 366 do CPP
<u> </u>
Prazo mínimo do INTERNAMENTO
Name de
Nome do curador(a)
33.333.(3)
Nome do(a)
——————————————————————————————————————
Condision
Condições impostas
postas
Ob
ser
vaç ão
CERTIFICO QUE OS DADOS AQUI LANÇADOS FORAM POR MIM CONFERIDOS. DOU FÉ.
,DEDE
, DE DE
~ ~ ,
FSCRIVÃO(Ã) JUDICIÁRIO(A)/CHFFF DE SECRETARIA

ESCRIVAO(A) JUDICIARIO(A)/CHEFE DE SECRETARIA

JUIZ(A)